

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO II - DO TABELIONATO DE NOTAS</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO I - DO TABELIÃO DE NOTAS</b>	<b>2</b>
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA	2
<b>CAPÍTULO II - DOS LIVROS E ARQUIVOS</b>	<b>6</b>
SEÇÃO I - DOS LIVROS DE NOTAS	6
SEÇÃO II - DOS ARQUIVOS, PASTAS E CLASSIFICADORES	7
<b>CAPÍTULO III - DOS IMPRESSOS DE SEGURANÇA</b>	<b>8</b>
SEÇÃO I - DO PAPEL DE SEGURANÇA, DO SELO DE AUTENTICIDADE, DAS ETIQUETAS DO CARTÃO DE ASSINATURA E CARTÃO PARA APOSTILA	8
<b>CAPÍTULO IV - DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS</b>	<b>10</b>
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	10
SEÇÃO II - ESCRITURAÇÃO	12
<b>CAPÍTULO V - DAS ESCRITURAS PÚBLICAS</b>	<b>22</b>
SEÇÃO I - DAS ESCRITURAS RELATIVAS A BENS IMÓVEIS	22
SEÇÃO II - DOS IMÓVEIS RURAIS	25
SEÇÃO III - DAS ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA	31
SEÇÃO IV - DAS ESCRITURAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA	32
SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS	37
SEÇÃO VI - DAS PROCURAÇÕES	42
SEÇÃO VII - DA ATA NOTARIAL	43
SEÇÃO VIII - DOS TESTAMENTOS	46
SEÇÃO IX - DO TESTAMENTO CERRADO	47
<b>CAPÍTULO VI - CÓPIAS E AUTENTICAÇÕES</b>	<b>48</b>
SEÇÃO I - DAS AUTENTICAÇÕES	48
<b>CAPÍTULO VII - DO RECONHECIMENTO DE FIRMAS</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO VIII - DAS CENTRAIS DE ESCRITURAS PÚBLICAS</b>	<b>54</b>
SEÇÃO I - DO REGISTRO CENTRAL DE TESTAMENTOS ON-LINE – RCTO	54
SEÇÃO II - DA CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES – CEP	56
SEÇÃO III - DA CENTRAL DE ESCRITURAS DE SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS E INVENTÁRIOS – CESDI	57
<b>CAPÍTULO IX - DO SINAL PÚBLICO</b>	<b>58</b>
<b>CAPÍTULO X - DOS SERVIÇOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS</b>	<b>58</b>
SEÇÃO I - DA MATERIALIZAÇÃO E DESMATERIALIZAÇÃO	59
<b>CAPÍTULO XI - DAS CARTAS DE SENTENÇA</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO XII - DO APOSTILAMENTO</b>	<b>63</b>

## **TÍTULO II - DO TABELIONATO DE NOTAS**

### **CAPÍTULO I - DO TABELIÃO DE NOTAS**

**Art. 1.** O Tabelião de Notas é o profissional do direito, dotado de fé pública, autorizado a dar fé dos atos e negócios jurídicos celebrados pelas partes.

**Art. 2.** O Tabelião de Notas, cuja atuação pressupõe provocação da parte interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa.

**Art. 3.** É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.

### **SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4.** Ao Tabelião é atribuída a função de:

- a) conferir fé pública às relações de direito privado ou público;
- b) colher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;
- c) intervir nos negócios jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, redigindo e autorizando os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas;
- d) conferir autenticidade a documentos avulsos;
- e) autenticar fatos.
- f) Atuar como correspondentes bancários, mediante convênio;

**Art. 5.** Compete ao tabelião de notas praticar os seguintes atos notariais:

- a) lavrar escrituras públicas, procurações e testamentos públicos, bem como aprovar testamentos cerrados;
- b) lavrar atas notariais;
- c) reconhecer firmas, letras, chancelas e autenticar cópias de documentos;

- d)** expedir traslados, certidões negativas ou positivas de seus atos, cópias reprográficas e outros instrumentos autorizados por lei;
- e)** abrir e encerrar os livros do seu ofício e rubricar as respectivas folhas;
- f)** assessorar as partes sobre seus atos e negócios jurídicos, orientando-as sobre o ato notarial a ser realizado;
- g)** formalizar juridicamente a vontade das partes;
- h)** autenticar fatos por atas notariais, autenticação de cópias, reconhecimento de firma, extração de certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados, bem como traslados dos instrumentos públicos lavrados no tabelionato, por meio reprográfico, datilográfico ou eletrônico;

**Art. 6.** Aos Tabeliães de Notas compete com exclusividade, excetuadas as previsões legais em sentido contrário:

- a)** lavrar escrituras e procurações públicas, testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- b)** lavrar atas notariais;
- c)** autenticar cópias, mediante conferência com os respectivos originais;
- d)** reconhecer letras, firmas, chancelas e registrar assinaturas mecânicas.

Parágrafo único. É facultado aos Tabeliães de Notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

**Art. 7.** Os tabeliães de notas estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, respeitados os requisitos de forma previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 8.** Aos tabeliães de notas também compete, sem exclusividade, entre outras atividades:

- a)** certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto;
- b)** atuar como mediador ou conciliador;
- c)** atuar como árbitro.

§ 1º O preço do negócio ou os valores conexos poderão ser recebidos ou consignados por meio do tabelião de notas, que repassará o montante à parte devida ao constatar a ocorrência ou a frustração das condições negociais aplicáveis, não podendo o depósito feito em conta vinculada ao negócio, nos termos de convênio firmado entre a entidade de classe de âmbito nacional e instituição financeira credenciada, que constituirá patrimônio segregado, ser constrito por autoridade judicial ou fiscal em

razão de obrigação do depositante, de qualquer parte ou do tabelião de notas, por motivo estranho ao próprio negócio.

§ 2º O tabelião de notas lavrará, a pedido das partes, ata notarial para constatar a verificação da ocorrência ou da frustração das condições negociais aplicáveis e certificará o repasse dos valores devidos e a eficácia ou a rescisão do negócio celebrado, o que, quando aplicável, constituirá título para fins do art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), respeitada a competência própria dos tabeliões de protesto.

§ 3º A mediação e a conciliação extrajudicial serão remuneradas na forma estabelecida em convênio, ou, na falta ou na inaplicabilidade do convênio, pela tabela de emolumentos estadual aplicável para escrituras públicas com valor econômico.

**Art. 9.** O documento notarial faz prova plena, inclusive quanto aos fatos que o tabelião ou preposto declarar que ocorreram em sua presença, sendo autêntico, salvo decisão judicial proferida em contrário. O ônus da prova incumbe a quem contesta o documento notarial.

**Art. 10.** O Tabelião de Notas, ao desenvolver atividade pública identificada pela confiança, nos atos praticados em meio físico, é escolhido livremente pelas partes, independentemente da residência, domicílio delas e do lugar de situação dos bens objeto dos fatos, atos e negócios jurídicos.

**Art. 11.** O Tabelião só poderá exercer suas funções dentro dos limites do território do Município ou do indicado no ato da delegação das funções.

Parágrafo único – Os titulares dos Serviços Notariais carecerão de fé pública fora dos limites do distrito.

**Art. 12.** A competição entre os Tabeliões de Notas deve ser leal, pautada pelo reconhecimento de seu preparo e de sua capacidade profissional e praticada de forma a não comprometer a dignidade e o prestígio das funções exercidas e das instituições notariais e de registro, sem utilização de publicidade individual, de estratégias mercadológicas de captação de clientela e da intermediação dos serviços e livre de expedientes próprios de uma economia de mercado, como, por exemplo, a redução de emolumentos, o aliciamento de prepostos de outras unidades extrajudiciais, o pagamento de vantagens a terceiros pela intermediação de serviços.

**Art. 13.** O Tabelião de Notas deve prezar pela urbanidade e serenidade ao prestar serviços notariais de modo eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento dos livros e documentos, nos dias e horários definidos por meio de portaria do Juiz Corregedor Permanente, atento às peculiaridades locais e às seis horas diárias mínimas de atendimento ao público.

**Art. 14.** É-lhe facultado lavrar os atos notariais fora do horário e dos dias estabelecidos na portaria para o atendimento ao público.

**Art. 15.** No Serviço de que é titular, o Tabelião não poderá praticar, pessoalmente, qualquer ato em que ele, seu cônjuge, ou parentes, na linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, figurem como parte, beneficiário, procurador ou representante legal.

**Art. 16.** Compreende a atividade notarial a orientação jurídica prévia para a formalização dos atos e negócios jurídicos, incluindo o dever do tabelião de buscar o menor custo, inclusive quanto à incidência tributária, ao orientar as partes na efetivação dos negócios jurídicos. O tabelião pode, fundamentadamente, negar-se a praticar atos nulos, anuláveis ou ineficazes.

**Art. 17.** Integra a atividade notarial:

- a) avaliar a identidade, capacidade, apresentação e representação legal das partes;
- b) assessorar e orientar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato a realizar;
- c) redigir, em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos de sua competência, utilizando os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados;
- d) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial.

**Art. 18.** É vedada aos Tabeliães a lavratura sob a forma de instrumento particular de atos estranhos às suas atribuições, previstos nesta consolidação, excluídos eventuais convênios firmados pela entidade de classe.

**Art. 19.** Os atos de competência do Tabelião poderão ser praticados, simultaneamente com este, pelos escreventes substitutos do tabelionato, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.935/1994.

**Art. 20.** A função pública notarial, atividade própria e privativa do tabelião de notas, que contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos e os atos de autenticação, deve ser exercida com independência e imparcialidade jurídicas.

**Art. 21.** O Tabelião de Notas deve guardar sigilo sobre os documentos e os assuntos de natureza reservada a respeito dos quais, durante a averiguação notarial, na fase prévia à formalização instrumental, tomou conhecimento em razão do exercício de sua atividade.

**Art. 22.** A consultoria e o assessoramento jurídicos devem ser prestados por meio de informações e esclarecimentos objetivos, particularmente sobre o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e consequências dos fatos, atos e negócios jurídicos a serem documentados, e visar à tutela da autonomia privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, as pessoas com deficiência e as futuras gerações.

**Art. 23.** O Tabelião, como autor do instrumento público, não está vinculado a minutas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso.

**Art. 24.** É facultado ao tabelião requerer e realizar, ante os registros e repartições públicas em geral e perante quaisquer pessoas, as gestões e diligências convenientes ou necessárias ao preparo, à validade e à eficácia dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

**Art. 25.** A responsabilidade notarial decorre do caráter profissional, imparcial e técnico da atividade, sem prejuízo da fiscalização constitucionalmente prevista.

**Art. 26.** O Tabelião que infringir os deveres de sua função responderá pessoal, penal e civilmente pelos danos causados, nos termos da legislação vigente.

**Art. 27.** O tabelião de notas é o responsável pelo ato notarial praticado, pela sua redação e conteúdo jurídico, mesmo quando lavrado pelos seus substitutos.

**Art. 28.** É dever do Tabelião de Notas remeter, logo após sua investidura, conforme disciplina legal e normativa, aos órgãos e serviços públicos delegados, ficha com sua assinatura e sinal público, incumbindo igual obrigação aos seus substitutos;

## **CAPÍTULO II - DOS LIVROS E ARQUIVOS**

### **SEÇÃO I - DOS LIVROS DE NOTAS**

**Art. 29.** Em cada Tabelionato de Notas, haverá em aberto livros de uso geral para a lavratura de atos notariais, em número, no máximo, igual ao de escreventes incumbidos de lavrar esses atos.

**Art. 30.** Os livros deverão conter termos de abertura e encerramento, que serão lançados, respectivamente, antes da lavratura do primeiro e após a lavratura do último ato.

**Art. 31.** A abertura e o encerramento dos livros e a rubrica das respectivas folhas, procedidas na forma e nos termos por esta consolidação, competem, preferencialmente, ao Tabelião de Notas, que poderá ser delegado, excepcionalmente, ao substituto do parágrafo 5º do art. 20 da Lei. 8.935/1994.

**Art. 32.** Os livros de notas, utilizados em numeração sequencial única, serão escriturados em folhas soltas, confeccionadas em papel dotado de elementos e características de segurança, composto por 200 (duzentas) folhas cada um.

**Art. 33.** Integrará cada livro, a final, um índice alfabético, pelos nomes das partes.

**Art. 34.** Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular do Serviço Notarial, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único – Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do Serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

## **SEÇÃO II - DOS ARQUIVOS, PASTAS E CLASSIFICADORES**

**Art. 35.** Os Cartórios de Notas devem manter arquivos para os documentos necessários à lavratura dos atos notariais, em papel, microfilme ou documento eletrônico, que incluem, mas não se limitam a:

- a)** Originais ou cópias autênticas de atos constitutivos de pessoas jurídicas e eventuais alterações;
- b)** Traslados de procurações, substabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas e instrumentos particulares de mandato;
- c)** Alvarás, mandados e ofícios judiciais;
- d)** Certidões expedidas por entes federativos e demais órgãos públicos, ou sua cópia autêntica, quando exigidas por lei;
- e)** Certificados de cadastro do INCRA (CCIR) e prova de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR);
- f)** Certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias;
- g)** Uma via do comprovante de recolhimento do imposto de transmissão e certidão de homologação do correto recolhimento, quando houver;
- h)** Informação do Colégio Notarial sobre a inexistência de testamento e documentos de identificação do autor da herança;
- i)** Comprovantes de propriedades de bens móveis e dos valores a eles atribuídos;
- j)** Comunicações à Secretaria da Receita Federal;
- k)** Documentos avulsos, tais como orçamentos, mapas, atestados médicos, imagens e outros arquivos que tenham sido utilizados na lavratura de atas notariais.
- l)** Certidões de ônus e alienações do Registro de Imóveis utilizadas na lavratura de atos notariais;
- m)** Modelos-padrão de sinais públicos utilizados;

**Art. 36.** As pastas para arquivo e classificadores terão, em média, 200 (duzentas) folhas, ao final encadernadas, exceto quando adotado o sistema eletrônico de arquivamento.

**Art. 37.** O Tabelião de Notas, se conservados microfilmes ou imagens gravadas por processo eletrônico, poderá inutilizar documentos observada normativa própria do CNJ.

**Art. 38.** O Tabelião de Notas, caso utilize classificador eletrônico para arquivar documentos necessários à lavratura dos atos notariais, manterá, obrigatoriamente, banco de dados atualizado e seguro, obedecendo aos padrões da ICP-Brasil, e possuirá regras de permissão adequadas para evitar a perda acidental de informação e assegurar resgate e recuperação imediata dos documentos.

**Art. 39.** É obrigação do Tabelião de Notas, nesse caso, manter arquivadas cópias de segurança atualizadas (backup), com redundância, fora da serventia extrajudicial, em local seguro, preferencialmente em um data center.

**Art. 40.** O classificador eletrônico, quando se tratar de cópia de documento, dispensará o arquivamento de atos em meio físico, desde que observadas as regras pertinentes ao arquivamento eletrônico.

**Art. 41.** Caso seja realizado o arquivamento em meio eletrônico, além dos requisitos mencionados acima, os Tabeliães de Notas e os responsáveis pelos serviços devem manter arquivos para:

- a. Certidões dos tributos municipais;
- b. Certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural;
- c. Certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias;

### **CAPÍTULO III - DOS IMPRESSOS DE SEGURANÇA**

#### **SEÇÃO I - DO PAPEL DE SEGURANÇA, DO SELO DE AUTENTICIDADE, DAS ETIQUETAS DO CARTÃO DE ASSINATURA E CARTÃO PARA APOSTILA**

**Art. 42.** O papel de segurança, para os atos lavrados pelo Tabelião de Notas nos livros notariais, e a aplicação do selo de autenticidade, para os atos de autenticação notarial (autenticação de cópias e reconhecimentos de firmas e de chancelas), são obrigatórios e integram a forma dos atos notariais.

**Art. 43.** Os modelos dos papéis de segurança serão desenvolvidos pela própria serventia e aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça.

**Art. 44.** Os tabelionatos serão identificados na numeração lançada no papel de segurança pelo mesmo número atribuído pela Corregedoria Geral da Justiça em seu cadastro.



- Art. 45.** É vedado o repasse de impressos de segurança de uma unidade para outra.
- Art. 46.** Os notários e os responsáveis pelo expediente de unidades vagas velarão pela guarda dos impressos em local seguro.
- Art. 47.** Cada tabelião deve comunicar à Corregedoria Geral da Justiça a numeração dos impressos de segurança subtraídos ou extraviados.
- Art. 48.** O tabelião efetuará o controle permanente de utilização dos papéis de segurança, registrando a série e o número inicial e final dos utilizados e elenco dos inutilizados.
- Art. 49.** Os responsáveis pelos serviços devem comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, a quantidade e numeração de impressos de segurança subtraídos ou extraviados.
- Art. 50.** Sempre que forem substituídos os modelos dos impressos de segurança, os responsáveis pelos serviços devem inutilizar, por fragmentação, os remanescentes guardados consigo e informar, em seguida, à Corregedoria Geral da Justiça, a quantidade e a respectiva numeração daqueles destruídos. Os fragmentos deverão ser enviados para reciclagem.
- Art. 51.** Os responsáveis pelos serviços devem efetuar o controle diário de utilização dos selos, com registro da série, do número inicial, do número final e do total dos utilizados e dos inutilizados. Têm a faculdade de confeccionar e utilizar séries e padrões diferenciados de selos múltiplos que correspondam a mais de um ato.
- Art. 52.** Os tabelionatos serão identificados na numeração lançada no papel de segurança pelo mesmo número atribuído pela Corregedoria Geral da Justiça em seu cadastro.
- Art. 53.** A aplicação do selo de autenticidade, em cópia autenticada, será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.
- Art. 54.** A aplicação do selo de autenticidade será feita de modo a criar uma vinculação entre os selos e os atos de autenticação notarial, por chancela ou carimbo, a ponto de ser possível, quando múltiplos os atos praticados em relação a um mesmo documento, identificar o selo relativo a cada um deles.
- Art. 55.** A rubrica ou a assinatura do Tabelião de Notas ou escrevente que verificou a regularidade do ato notarial deverá ser aposta no documento de forma a integrar este com o selo ou o carimbo, sem impedir a leitura da série e do número do selo e a identificação do praticante do ato.
- Art. 56.** É obrigatória a utilização de cartão de assinatura padronizado para reconhecimento de firma.
- Art. 57.** Toda assinatura aposta em ato notarial demanda a respectiva abertura do cartão de firma do signatário.

**Art. 58.** Os Tabeliães de Notas, individualmente, abrirão cartão de assinaturas com a finalidade de apostilamento, no qual, além das informações padrão, consignarão a exata natureza do cargo ou função pública exercida pelo signatário e anexarão o documento comprobatório da referida natureza.

**Art. 59.** A etiqueta deverá ser elaborada em papel confeccionado com ranhuras ou microcortes que, se tentada a sua remoção, provoquem o seu rompimento.

**Art. 60.** Para impedir remoção posterior da etiqueta, deverá ser utilizada, na sua aplicação, cola em quantidade suficiente.

**Art. 61.** Os selos de autenticidade serão dotados de elementos e característicos de segurança.

**Art. 62.** As suas cores e os seus logotipos deverão ser alterados a cada dois anos, no máximo.

**Art. 63.** Os atos de autenticação notarial conterão, obrigatoriamente, a seguinte advertência: válido somente com o selo de autenticidade.

**Art. 64.** A falta de aplicação do selo acarretará a invalidade dos atos de autenticação notarial.

## **CAPÍTULO IV - DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS**

### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 65.** São requisitos formais do ato notarial:

- a) Redação em língua portuguesa;
- b) A localidade e a data;
- c) A nomeação e qualificação das partes;
- d) A assinatura dos comparecentes;
- e) A assinatura do tabelião ou substituto, encerrando o ato.

§ 1º Se qualquer dos comparecentes não souber o idioma nacional e o tabelião não entender aquele em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento suficiente. A participação do tradutor será sempre mencionada no corpo do ato, com sua devida identificação e seu registro na Junta Comercial, ou, na hipótese de tradutor indicado pelo tabelião, também o devido compromisso.

§ 2º O tabelião poderá lançar, ao final do ato, o nome das partes que o subscreverão, para que assinem sobre ele. Se o tabelião não lançar os nomes, quando a assinatura da parte for ilegível, o signatário ou o próprio tabelião consignará ao lado o respectivo nome de modo legível.

**Art. 66.** Antes da lavratura de quaisquer atos, os Tabeliães e quantos exerçam funções notariais devem:

- a)** Identificar, por qualquer meio admitido em Direito, as partes e demais comparecentes;
- b)** Exigir, quando sejam partes pessoas jurídicas, os documentos comprobatórios da sua existência legal, das respectivas representações e apresentações;
- c)** Examinar as procurações e substabelecimentos, quando algum dos comparecentes for representado por procurador, para verificar a legitimidade da representação e se os poderes são suficientes para a prática do ato, registrando-as no livro próprio;
- d)** Aferir os documentos relativos à propriedade dos imóveis e exigir a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias da data da expedição;
- e)** Exigir a apresentação de alvará para os atos sujeitos à autorização judicial, como no caso de sub-rogação de gravames, ou quando sejam partes espólio, massa falida, em recuperação judicial, herança jacente ou vacante, incapazes, etc., registrando-o no livro próprio.
- f)** Impor a exibição, quando devida, de certidões fiscais e comprovantes de pagamento do laudêmio e do imposto de transmissão, ressalvando que o ITBI só será exigido para a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro.
- g)** Exigir a apresentação, nos atos relativos a imóveis rurais, dos Certificados de Cadastro, acompanhados das provas de quitação do imposto territorial rural referente aos cinco últimos exercícios;
- h)** Na aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, solicitar, quando obrigatória, a autorização das autoridades competentes.
- i)** Verificar se as partes e demais interessados acham-se munidos dos documentos necessários de identificação, nos respectivos originais, em especial cédula de identidade ou equivalente, CPF ou CNPJ e, se for o caso, certidão de casamento ou documento comprobatório de união estável, se houver;
- j)** Exigir, no tocante às pessoas jurídicas participantes dos atos notariais, cópias de seus atos constitutivos, em meio físico ou digital, de eventuais alterações contratuais ou da respectiva consolidação societária, acompanhadas, conforme o caso, de certidão do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, cujo prazo não poderá ser superior a um ano, ou por ficha cadastral da Junta Comercial, a ser obtida via internet; cujo prazo de emissão não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

**k)** Conferir as procurações para verificar se obedecem à forma exigida, se contêm poderes de representação para a prática do ato notarial e se as qualificações das partes coincidem com as do ato a ser lavrado, observando o devido sinal público e o prazo de validade da certidão, que não poderá exceder a 90 dias;

**l)** Exigir alvará, termo de curatela, ou termo de acordo de decisão apoiada, para atos relacionados a direitos de natureza patrimonial ou negocial, praticados por pessoa em situação de curatela, ou em nome da pessoa com deficiência, por seus eventuais apoiadores.

Parágrafo único – Para fins de cautela, capaz de propiciar publicidade à relação negocial encetada em negócios imobiliários, a parte interessada ou o Tabelião, quando da solicitação da certidão da situação jurídica do imóvel, poderão requerê-la ao Oficial do Registro de Imóveis por escrito, assinalando sua finalidade, se para alienação ou oneração, indicando as partes contratantes e a natureza do negócio, com vistas à protocolização e averbação na matrícula ou à margem da transcrição do imóvel.

**Art. 67.** Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Os atos e contratos relativos à alienação fiduciária de bens imóveis e negócios conexos poderão ser celebrados por escritura pública ou instrumento particular, desde que, neste último caso, seja celebrado por entidade integrante do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, por Cooperativas de Crédito ou por Administradora de Consórcio de Imóveis.

**Art. 68.** Nas doações, se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

Parágrafo único – O menor relativamente incapaz poderá aceitar doações sem encargo, independente da assistência de seus representantes legais.

**Art. 69.** O tabelião de notas comunicará à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio e, particularmente, nas instruções normativas da RFB.

## **SEÇÃO II - ESCRITURAÇÃO**

**Art. 70.** Os atos notariais serão redigidos em língua portuguesa, em caracteres de fácil leitura, manuscritos, datilografados, impressos em livros de folhas soltas, confeccionados em papel de segurança especialmente fabricado para a sua lavratura.

§ 1º A redação será em linguagem clara, precisa e lógica.

§ 2º As palavras serão empregadas no sentido usual, corrente, de modo a facilitar a compreensão e não originar dúvidas às partes e a todos quantos lerem o ato.

§ 3º Não são admitidas abreviaturas em palavras ou nomes de pessoas, senão quando previstas na ortografia ou autorizadas por lei.

§ 4º A data da escritura e os números representativos de dimensões ou quantidades poderão ser grafados sinteticamente, exceto quando seja o ato manuscrito e, neste caso, deverão ser grafados por extenso, com a repetição em algarismos, para maior clareza.

**Art. 71.** A escritura pública, salvo quando exigidos por lei outros requisitos, deve conter:

- a. dia, mês, ano e local em que lavrada, lida e assinada;
- b. nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;
- c. manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
- d. referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
- e. declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- f. assinatura das partes e dos demais comparecentes ou, caso não possam ou não saibam escrever, de outras pessoas capazes, que assinarão a rogo e no lugar daqueles, cujas impressões digitais, no entanto, deverão ser colhidas mediante emprego de coletores de impressões digitais, vedada a utilização de tinta para carimbo;
- g. assinatura do Tabelião de Notas ou a de seu substituto legal;
- h. menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente, para comprovar que foi expedida nos noventa dias que antecederam a prática do ato notarial;
- i. quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;
- j. na escritura de doação, o grau de parentesco entre os doadores e os donatários;

- k. se de interesse de incapaz, menção expressa à idade, se menor, e, sempre, à pessoa por quem representado ou assistido, ressalvados os casos de aceitação futura pelo donatário;
- l. indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;
- m. a declaração, se o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro, cheque **ou PIX**, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes;
- n. declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;
- o. indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identidade ou equivalente, CPF e, se o caso, certidão de casamento;
- p. o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade, quando o caso;
- q. cota-recibo das custas e dos emolumentos devidos pela prática do ato;
- r. termo de encerramento;
- s. referência, quando for o caso, ao cumprimento do item **62** deste capítulo das NSCGJ;
- t. alusão à emissão da DOI;
- u. menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento.

**Art. 72.** Os traslados e certidões serão expedidos integralmente em papel de segurança, sob a forma de reprodução reprográfica, facultando-se a forma impressa, datilográfica ou carbonada.

§ 1º Em qualquer caso, deverá ser encerrado pela assinatura do tabelião ou preposto autorizado, que dará fé de que se trata de cópia do original, seguida da numeração de todas as páginas, que serão rubricadas, indicando-se o número destas.

§ 2º Os traslados e certidões dos atos notariais serão fornecidos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura ou do pedido.

**Art. 73.** Os traslados e certidões de atos notariais seguirão as seguintes diretrizes:

- i. Os traslados e certidões serão impressos em papel de segurança, permitindo a reprodução por mecanismos que não dificultem a visualização e leitura do documento.
- ii. As certidões podem ser lavradas em inteiro teor, resumo ou relatório, conforme os quesitos, e devem ser devidamente autenticadas pelo tabelião de notas ou seu substituto legal.
- iii. As informações, certidões e traslados que contenham descrições ou reproduções de atos de sexo ou cenas pornográficas envolvendo criança ou adolescente só podem ser fornecidos aos seus

responsáveis legais, aos adolescentes nelas retratados, à autoridade policial competente para a apuração dos fatos, ao Ministério Público ou mediante requisição judicial.

**iv.** O fornecimento de informações e certidões, incluindo traslados, a pessoas distintas das mencionadas no item anterior depende de prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente.

**v.** O tabelião de notas encaminhará ao Ministério Público e à Autoridade Policial um traslado da ata notarial que contenha descrição ou reprodução de atos de sexo ou cenas pornográficas com aparente participação de criança ou adolescente, arquivando a prova da comunicação em um classificador próprio ou por meio eletrônico, que passará a integrar o acervo da serventia.

**vi.** A ata notarial a que se refere o item **anterior** deve indicar o Boletim de Ocorrência apresentado pelo solicitante, quando existir, ou a indicação de que o fato será comunicado pelo tabelião de notas ao Ministério Público e à autoridade policial.

**vii.** É vedado o compartilhamento eletrônico de ata notarial, sua certidão ou traslado, que contenha descrição ou reprodução de atos de sexo ou cenas pornográficas com aparente participação de criança ou adolescente, salvo em resposta a **pedido do próprio interessado**, requisição judicial, do Ministério Público ou da autoridade policial competente para a apuração dos fatos em que tenha sido determinado o encaminhamento por esse meio.

**Art. 74.** Outras regras referentes a traslados e certidões:

**i.** Os traslados e certidões extraídos por um Tabelião têm o mesmo valor probatório do original.

**ii.** Um traslado é a primeira cópia integral e fiel da escritura pública, que é extraída com a mesma data da original.

**iii.** Caso seja utilizado o livro de folhas soltas, um traslado pode ser uma cópia obtida por decalque em carbono, meio reprográfico ou meio eletrônico.

**iv.** As cópias, com as mesmas características do instrumento original, reproduzem o inteiro teor do ato, contendo a menção "traslado" e sendo autenticadas pelo Tabelião em todas as folhas.

**v.** O prazo máximo para fornecimento de traslados e certidões de atos notariais é de 5 (cinco) dias úteis a partir da lavratura ou pedido.

**vi.** É proibida a extração de traslados e certidões de atos ou termos incompletos, exceto por ordem judicial.

**Art. 75.** Documentos de outras localidades, públicos ou privados, mencionados em atos notariais, devem ter suas firmas reconhecidas na comarca de origem ou naquela em que produzirão efeitos, a menos que tenham sido assinados judicialmente.

**Art. 76.** As certidões serão expedidas a vista do que constar dos livros e fichas do tabelionato. De documentos arquivados na serventia podem ser expedidas cópias reprográficas autenticadas.

Parágrafo único. Neste caso, quando o documento arquivado se tratar de fotocópia autenticada, é permitida nova fotocópia e respectiva autenticação, devendo o tabelião atestar, no ato, esta circunstância.

**Art. 77.** O ato notarial possui validade e eficácia em todo território nacional, podendo a sua autenticidade ser aferida por outros tabeliães de notas por meio da plataforma **da** Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC.

**Art. 78.** Os Tabeliães de Notas e os Registradores Cíveis com atribuições notariais remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.

**Art. 79.** São consideradas válidas as cópias dos atos notariais escriturados nos livros do serviço consular brasileiro, produzidas por máquinas fotocopadoras, quando autenticadas por assinatura original de autoridade consular brasileira.

**Art. 80.** Utilizado instrumento de mandato de origem estrangeira, este deverá ser apostilado, traduzido e registrado no Registro de Títulos e Documentos, fazendo-se referência, no ato notarial, quanto ao número do livro e à folha desse mesmo registro.

**Art. 81.** Não há necessidade de ser registrado no Registro de Títulos e Documentos o instrumento lavrado em Embaixada ou Consulado Brasileiro no exterior.

**Art. 82.** Os Tabeliães só poderão lavrar ou autenticar, inclusive através de reconhecimento de firmas, atos conformes com a lei, o direito e a justiça.

**Art. 83.** O Tabelião de Notas deve cientificar as partes envolvidas de que é possível obter, nos termos do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nas seguintes hipóteses:

- a. alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
- b. partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou união estável.

**Art. 84.** Os tabelionatos de notas devem adotar sistema de protocolo de documentos destinado a comprovar o recebimento de pedidos de lavratura de atos notariais, expedindo o respectivo comprovante ao usuário requerente do serviço.

§ 1º O comprovante de protocolo deve discriminar, resumidamente, a documentação apresentada pelo usuário.



§ 2º A validade dos documentos apresentados deve ser aferida tendo como referência a data do respectivo protocolo.

§ 3º Na contagem dos prazos fixados para os serviços notariais, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

**Art. 85.** Após a data do protocolo, o tabelionato de notas deve, em até 10 (dez) dias úteis, analisar a documentação apresentada e:

- a) disponibilizar o ato notarial para assinatura do(s) interessado(s), que deve ocorrer em até 20 (vinte) dias úteis, sob pena do ato ser declarado incompleto; ou
- b) emitir nota, por escrito, indicando as exigências a serem cumpridas pelo(s) interessado(s) visando à lavratura do ato.

**Art. 86.** Uma vez recebida a nota de exigências, o interessado deverá, em até 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do protocolo:

- a) apresentar a documentação exigida para nova análise pelo tabelião, que será realizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis; ou
- b) manifestar discordância quanto ao teor da nota de exigências, requerendo ao tabelião a suscitação de dúvida ao Juízo Corregedor Permanente.

Parágrafo único. Findo o prazo de reanálise, deve o tabelião disponibilizar o ato notarial para assinatura do(s) interessado(s) ou, se não atendidas as exigências indicadas, encerrar o protocolo.

**Art. 87.** A procuração outorgada para a prática de atos em que seja exigível o instrumento público também deve revestir a forma pública.

**Art. 88.** Para a lavratura de escrituras relativas a imóveis, o título anterior deve estar registrado no Registro de Imóveis, a fim de preservar o princípio da continuidade registral.

**Art. 89.** A lavratura de escrituras públicas independe do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sendo exigido, no entanto, o recolhimento do referido tributo para a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro.

**Art. 90.** Não será exigida apresentação da prova de pagamento de imposto de transmissão nas escrituras públicas declaratórias previstas em programas de regularização fundiária legalmente instituídos, bem como nos atos notariais, quando utilizadas para retificação de imóvel rural, nos termos da Lei nº 10.931/04, ainda que haja acréscimo de área em relação ao existente na matrícula, por não se tratar de transmissão, e sim forma originária de aquisição da propriedade.

Parágrafo único – Dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver a transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissões e desde que preservada, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

**Art. 91.** Para a lavratura de escritura de cessão de direitos hereditários, relativos a bem imóvel certo e determinado, dispensa-se a prova do prévio recolhimento do imposto de transmissão.

Parágrafo único - A prova de pagamento do imposto de transmissão só pode ser exigida a partir do momento em que verificado o fato gerador do tributo, que é a transferência do imóvel, aperfeiçoada com o registro.

**Art. 92.** Para a transferência onerosa entre vivos de domínio de terrenos da União (aforamento), ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas (ocupação), ou cessão de direitos a eles relativos, o alienante, foreiro ou ocupante, inscrito no Serviço do Patrimônio da União, quando constante do título de domínio, deverá:

- a) comprovar o pagamento do laudêmio, à taxa de 5% do valor declarado, equivalente ao valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele existentes;
- b) apresentar ao tabelionato o contrato de aforamento, a averbação ou o Termo de Transferência e, em caso de ocupação, a Certidão de Inscrição, em que figure o alienante como foreiro ou ocupante, e o DARF de recolhimento de laudêmio devidamente quitado;
- c) apresentar a autorização da Secretaria do Patrimônio da União.

**Art. 93.** No caso de transmissão de domínio útil (aforamento) de imóvel do Estado, quando inscrito no departamento de Patrimônio do Estado e constante do título de domínio, será exigível também a prova do pagamento do laudêmio e da concessão da licença, se devido.

**Art. 94.** Na escrituração dos livros, os números relativos à data da escritura e ao preço devem ser escritos por extenso.

**Art. 95.** A numeração das escrituras da mesma espécie jurídica não será interrompida ao fim de cada livro, continuando indefinidamente.

Parágrafo único – Nos livros desdobrados, os instrumentos serão lavrados alternadamente em cada uma das séries, observadas dúplice numeração: a ordinal, do livro, e a geral, do Serviço, para as escrituras de cada espécie.

**Art. 96.** Se, pela sua extensão, os instrumentos exigirem a utilização de folhas excedentes do livro em que foram iniciadas, as últimas receberão numeração acrescida de letras alfabéticas, fazendo-se menção do fato no termo de encerramento.

**Art. 97.** É defeso o fracionamento dos instrumentos em livros sucessivos, também nos manuscritos, especialmente nos de testamento.

**Art. 98.** A redação será em linguagem clara, precisa e lógica, em ordem cronológica.

§ 1º - As palavras serão empregadas no sentido usual, corrente, de modo a facilitar a compreensão e não originar dúvidas.

§ 2º - A escrituração deve ser seguida, sem claros ou espaços em branco.

§ 3º - Não são admitidas abreviaturas em palavras ou nomes de pessoas, senão quando autorizadas por lei.

§ 4º - A data da escritura e os números representativos de dimensões ou quantidades serão grafados por extenso, com a repetição em algarismos, para maior clareza.

§ 5º - As medidas serão expressas em unidades do sistema métrico decimal, sob pena de nulidade do ato.

§ 6º - As emendas, rasuras, borrões, riscaduras e entrelinhas serão ressalvados no fim do texto e antes da subscrição, com referência à sua natureza e localização.

§ 7º - Se o defeito ou omissão for verificado após a assinatura, em havendo espaço a seguir, será feita a corrigenda “em tempo”, e nova subscrição; mas, se não existir, deverá ser feita retificação em ato próprio, com a participação de todos os anteriores intervenientes no ato.

**Art. 99.** Os quinhões ideais de imóveis serão expressos em fração decimal, ordinária, ou equivalência em medida de superfície, vedada a sua especificação em valor pecuniário.

**Art. 100.** Os alvarás judiciais, as procurações e substabelecimentos e os documentos de representação legais serão registrados no Livro de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais, mencionando-se na escritura o livro e o número de registro.

**Art. 101.** Utilizado instrumento de mandato de origem estrangeira, será feita referência, no ato, ao livro e à folha do Registro de Títulos e Documentos onde foi registrado.

**Art. 102.** A escrituração far-se-á exclusivamente em cor azul ou preta, indelével, sem claros ou espaços em branco. É proibida a utilização de produtos químicos ou artefatos, tais como fitas corretivas de polietileno, que apaguem ou adulterem caracteres.

Parágrafo único. Quando o ato contiver imagens, essas poderão ser coloridas.

**Art. 103.** Se algum dos comparecentes não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

**Art. 104.** Se as partes e demais comparecentes não puderem assinar o ato no mesmo momento, deverão mencionar ao lado de sua assinatura a data e hora do lançamento.

§ 1º – Transcorrido o prazo de **20 (vinte)** dias **úteis** a contar da lavratura do ato, se este não estiver assinado por todas as partes, o Tabelião deverá declará-lo sem efeito, certificará as causas e motivos, datará e assinará o ato, sendo exigíveis os emolumentos respectivos se atribuível a culpa às partes.

§ 2º – Na ausência de assinatura de uma das partes, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes, mas pelo ato serão devidos emolumentos, se imputável a falta a qualquer das partes.

**Art. 105.** Uma só pessoa pode assinar por diversas, mas há de ser idêntico o interesse delas; se não o for, devem intervir tantas pessoas quantos sejam individualmente ou em grupos com interesses opostos e ainda em relação às impossibilidades de assinar, inclusive por não saber.

**Art. 106.** O espaçamento entre as linhas e as tabulações serão rigorosamente iguais, até o encerramento do ato, salvo quanto às tabelas nele eventualmente contidas.

**Art. 107.** As atas notariais poderão ainda conter imagens coloridas e expressões em outras línguas ou alfabetos.

**Art. 108.** Se algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião, nem puder identificar-se através de documento atualizado, participarão do ato, atestando sua identidade, pelo menos duas testemunhas, devidamente identificadas pelo Tabelião.

**Art. 109.** O tabelião, o substituto legal que lavrou escritura pública, as partes e demais pessoas que compareceram ao ato notarial assinarão somente na última página do instrumento, com a ressalva de que, no testamento público, todas as páginas devem ser rubricadas pelo testador.

**Art. 110.** A assinatura dos interessados somente poderá ser colhida fora do cartório pelo tabelião ou por **escreventes** autorizados, devendo no ato ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existir no arquivo do cartório.

**Art. 111.** Para a autenticação de documentos avulsos e para outros atos que comportarem, poderão ser utilizados carimbos ou etiquetas pré-impresas, com os claros datilografados ou manuscritos de modo legível.

**Art. 112.** Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modifiquem a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, poderão ser corrigidos:

a) Por ressalva final: as emendas, rasuras, borrões, riscaduras e entrelinhas serão ressalvados no fim do texto e antes da subscrição, com referência à sua natureza e localização;

- b)** Por anotação, feita pelo tabelião, à vista de documentos arquivados em classificadores, à margem do próprio ato, realizada na folha do livro e no traslado, neste quando possível;
- c)** Por aditamento: por ato subscrito apenas pelo tabelião ou seu **escrevente** substituto, à vista de documentos oficiais ou da constatação do tabelião, quando ocorrer omissão ou erro evidente, lavrado em outra folha do livro;
- d)** Por escritura de declaração retificadora assinada somente pela parte ou partes a quem se refere o erro, tais como estado civil, antigo número de documento de identidade e CPF;
- e)** Por escritura própria de retratificação, para suprir ou corrigir elemento substancial, indispensável à eficácia plena do ato. Esta escritura conterá a assinatura de todos quantos participaram do ato, permitida, em caso de falecimento, a substituição das partes, por seus sucessores legais, ou pelo inventariante, ou na cessão de direitos, pelos cessionários.

Parágrafo único. Quando a correção for feita por aditamento, escritura de declaração retificadora ou por retratificação, o tabelião deverá fazer remissão recíproca nos dois atos ou comunicar ao tabelião que lavrou o primeiro ato para que seja feita tal observação.

**Art. 113.** Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modifiquem a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião ou por seu substituto legal, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado.

**Art. 114.** São considerados erros, inexatidões materiais e irregularidades, exclusivamente:

- a.** omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico;
- b.** erros de cálculo matemático;
- c.** omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial;
- d.** omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais.

**Art. 115.** Pelas escrituras de retratificação destinadas a sanear os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades imputáveis ao tabelião de notas, nada será devido a título de emolumentos e custas.

**Art. 116.** Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, quando insuscetíveis de saneamento mediante ata retificativa, poderão ser remediados por meio de escritura de retificação-

ratificação, que deve ser assinada pelas partes e pelos demais comparecentes do ato rerratificado e subscrita pelo tabelião de notas ou pelo substituto legal.

**Art. 117.** Nas escrituras corrigidas ou tornadas sem efeito, em decorrência de erro imputável ao tabelião, dever-se-á certificar os motivos, datando e assinando o ato, não sendo devidos emolumentos.

**Art. 118.** Quando a numeração das páginas de cada livro, ao final, indicar a impossibilidade de conclusão de algum ato que nelas se inicie, o Tabelião de Notas deixará de utilizá-las, cancelando-as por meio da expressão em branco, nelas lançada e subscrita em seguida, e evitará que o ato notarial iniciado tenha prosseguimento em outro livro.

**Art. 119.** As folhas dos livros não podem permanecer fora da serventia, de um dia para outro, ressalvadas as hipóteses de atos em diligência realizados fora do horário e dos dias estabelecidos para o atendimento ao público, mediante prévia autorização do Tabelião de Notas.

**Art. 120.** O Tabelião de Notas, ao lavrar escritura pública de testamento que contenha disposições favoráveis a pessoas jurídicas com objetivos altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, educativos, culturais, políticos, esportivos ou recreativos, consultará o testador sobre a conveniência de cientificar, por escrito, as favorecidas.

**Art. 121.** Idêntica consulta será formulada nas hipóteses de escritura pública de revogação de testamento ou de cláusulas testamentárias favoráveis àquelas pessoas jurídicas.

**Art. 122.** As comunicações autorizadas limitar-se-ão ao nome do testador, à data, ao número do livro e às folhas da escritura pública de testamento ou de revogação.

## **CAPÍTULO V - DAS ESCRITURAS PÚBLICAS**

### **SEÇÃO I - DAS ESCRITURAS RELATIVAS A BENS IMÓVEIS**

**Art. 123.** Nas escrituras relativas a imóveis e direitos a eles relacionados, devem ser observados os seguintes requisitos:

**I.** A localização completa do imóvel:

**a.** Para imóveis urbanos, bastará a indicação do número da matrícula. Quando o imóvel urbano for transcrito, a indicação do logradouro, número, bairro e cidade. Para terrenos, deve-se especificar se estão do lado par ou ímpar do logradouro, a que lote ou quadra pertencem e a distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima. Deve-se fornecer detalhes precisos sobre as características e confrontações.

**b.** Quanto aos imóveis rurais, devem ser informados a denominação e a descrição legal. As metragens devem ser mencionadas apenas em números ordinários.

- II.** Apresentação da certidão de ações reais e reipersecutórias e ônus reais do Ofício de Registro Imobiliário competente.
- III.** Indicação dos alvarás ou mandados, nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial.
- IV.** A comprovação de quitação dos débitos condominiais, mediante certidão do Condomínio, ou uma declaração do alienante, sob as penas da lei, atestando estar em dia com essa obrigação. Alternativamente, o alienante pode declarar a existência de débitos e que o adquirente assume a responsabilidade pela quitação.
- V.** Referência expressa à prova de quitação de tributos municipais, que deve constar apenas quando exigida pela legislação competente. Se necessário, mencionar o valor do recolhimento, da imunidade ou isenção. As hipóteses em que a lei permite o pagamento após a lavratura devem ser consideradas.
- VI.** Quando se tratar de imóvel urbano, é necessário informar o número de contribuinte dado ao imóvel pela Prefeitura Municipal.
- VII.** Para imóveis rurais, é essencial indicar os dados do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e o número fornecido pela Secretaria da Receita Federal.
- VIII.** Quando estrangeiros adquirem imóveis rurais, deve-se solicitar a autorização das autoridades competentes, quando obrigatória.
- IX.** É fundamental indicar o valor atribuído pela Fazenda e o valor do recolhimento do imposto de transmissão. Caso seja permitido por lei, o pagamento pode ocorrer após a lavratura.
- X.** Nas escrituras relativas à transferência de domínio útil, deve-se mencionar o comprovante de pagamento do laudêmio e, no caso de aforamento, o respectivo contrato com eventuais averbações e termos de transferência, se houver. Para ocupações, a certidão de inscrição é necessária.
- XI.** No caso de imóvel descaracterizado na matrícula por desmembramento ou expropriação parcial, o Tabelião deve recomendar a prévia apuração do remanescente antes da lavratura da escritura.
- XII.** Se houver construção ou aumento de área construída sem prévia averbação no registro imobiliário, é recomendável a apresentação de documento comprobatório expedido pela Prefeitura e, se necessário, Certidão Negativa de Débitos (CND-INSS) para a lavratura da escritura.
- XIII.** No caso de imóvel demolido ou com alteração no cadastro de contribuinte, número do prédio ou nome da rua, é necessário mencionar a situação antiga e a atual no título, com apresentação do comprovante correspondente.

**XIV.** Deve haver uma referência expressa ao pacto antenupcial e seus respectivos ajustes, incluindo o número de registro no cartório do Registro de Imóveis, quando o ato diz respeito a objeto de convenção antenupcial. Se o pacto ainda não foi registrado, a escritura deve declarar a necessidade do registro prévio.

**XV.** A fé do tabelião deve abranger os fatos constatados e os documentos apresentados.

Parágrafo único. Para fins de critério previsto no art. 108 do Código Civil e para o cálculo de custas, emolumentos e contribuições, o tabelião deve adotar o maior valor entre o fixado pelas partes para o negócio e o atribuído pelo lançamento da Prefeitura Municipal, quando se tratar de imóvel urbano, ou pelo órgão federal competente, no caso de imóvel rural.

**Art. 124.** Nas escrituras relativas a imóveis, devem ser consignadas as seguintes informações adicionais:

**I.** O pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, quando aplicável, ou o reconhecimento da exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não incidência. A guia física correspondente deve ser arquivada por, no mínimo, vinte anos, sendo possível eliminar a guia física após cinco anos, desde que mantida arquivada em meio eletrônico (digitalização).

**II.** Certidões fiscais relativas ao imóvel, incluindo tributos urbanos em casos de transferência de domínio. As certidões fiscais podem ser dispensadas pelo adquirente, que assume a responsabilidade pelos débitos existentes.

**III.** A certidão de inteiro teor da matrícula e a certidão de ônus reais e de ações reais e/ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, com validade de 30 dias.

**IV.** Declaração do outorgante sobre a existência ou inexistência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias relacionadas ao imóvel, bem como outros ônus reais sobre o mesmo.

**V.** Prova da regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional, quando aplicável, conforme previsto na Lei nº 8.212/91 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

**VI.** A prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio, nas alienações e transferências de direitos de unidade. A declaração do alienante pode ser substituída pela assunção expressa por parte do adquirente, de eventuais débitos.

**VII.** A autorização judicial, no original, quando necessária.

**VIII.** A identificação detalhada do imóvel, incluindo suas características e confrontações, logradouro, número, denominação, área, designação cadastral (se houver), entre outros detalhes.

**IX.** Na qualificação das partes, além dos requisitos gerais para todas as escrituras públicas, deve-se incluir:



- a. O número de inscrição no CPF ou do Registro Geral da Cédula de Identidade da pessoa física.
- b. O número de inscrição no CNPJ e a sede social da pessoa jurídica.
- X. O pagamento do laudêmio, quando se tratar de transmissão de domínio útil.

**Art. 125.** Na escritura pública relativa a imóvel urbano cuja descrição e caracterização conste da Certidão do Registro de Imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do Tabelião, exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóvel, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado.

Parágrafo único – Na escritura pública relativa a imóvel rural, já submetido ao georreferenciamento, cuja descrição e caracterização conste da Certidão do Registro de Imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do Tabelião, exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóvel, sua localização, confrontações gerais, cidade, Estado.

**Art. 126.** É recomendável, se for o caso, o esclarecimento às partes da necessidade de averbação da construção ou aumento de área construída no registro imobiliário, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios exigíveis.

**Art. 127.** É recomendável, se for o caso, o esclarecimento às partes da necessidade de averbação da demolição do imóvel, alteração de cadastro de contribuinte, número do prédio, nome de rua, mencionando no título a situação antiga e a atual, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios exigíveis.

**Art. 128.** Para preservação do princípio da continuidade, é recomendável evitar os atos relativos a bens imóveis sempre que o título anterior não estiver transcrito ou registrado nas matrículas correspondentes, salvo se, ciente da situação e de seus efeitos jurídicos, o interessado assuma a responsabilidade pelo registro dos atos anteriores.

**Art. 129.** As escrituras de instituição ou de interesse de Fundação não serão lavradas sem a intervenção do Ministério Público.

**Art. 130.** Não estão sujeitas ao requisito acima mencionado fundações que se enquadrem no conceito de entidade fechada de previdência privada.

**Art. 131.** Os Tabeliães de Notas, nos atos que praticarem, farão referência ao livro e à folha do Registro de Títulos e Documentos em que trasladadas as procurações de origem estrangeira, acompanhadas das respectivas traduções, a que tenham de reportar-se.

## **SEÇÃO II - DOS IMÓVEIS RURAIS**

**Art. 132.** As escrituras relativas a imóveis rurais devem conter os seguintes requisitos adicionais:

- a) Certificado de cadastro no INCRA e o número do Registro da Receita Federal do Brasil – RFB, com comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR dos últimos cinco anos.
- b) Autorização emitida pelo INCRA para desmembramento, quando aplicável, em conformidade com as normas legais referentes à fração mínima de parcelamento (FMP) e à reserva legal.
- c) Autorização das autoridades competentes, conforme a legislação aplicável, para a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras.

**Art. 133.** O Tabelião de Notas não poderá, sob pena de responsabilidade, lavrar escrituras de desmembramento de bem imóvel rural se a área a ser desmembrada e a área remanescente não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento (FMP), conforme impresso no Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) correspondente.

Parágrafo único: O disposto no artigo não se aplica aos casos em que a alienação se destine, comprovadamente, à anexação a outro imóvel rural confinante e desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento. Além disso, não estão sujeitos a essas restrições os desmembramentos previstos no art. 2º do Decreto nº 62.504, de 08 de abril de 1968.

**Art. 134.** O Tabelião de Notas, nas situações referidas no subitem anterior, deverá consignar, no instrumento, o inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA, a ser averbada à margem do registro do título no Registro de Imóveis.

**Art. 135.** Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, constantes na Lei Federal nº 5.709/71 e artigo 23 da Lei Federal nº 8.629/93.

**Art. 136.** A pessoa física estrangeira, residente no país e portadora de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), somente poderá adquirir imóvel rural que não exceda a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

**Art. 137.** A aquisição será livre, independente de autorização ou licença, se o imóvel contiver área não superior a 3 (três) módulos (MEI), ressalvados, no entanto, os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional, cuja aquisição dependerá de assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

**Art. 138.** A aquisição de imóvel rural com área entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos por pessoa física estrangeira residente no país dependerá de autorização do INCRA e, se a área territorial exceder a 20 (vinte) módulos, de aprovação do projeto de exploração correspondente.

**Art. 139.** A aquisição de mais de um imóvel rural com área não superior a 3 (três) módulos por pessoa física estrangeira residente no país dependerá de autorização do INCRA, apenas se a soma das áreas dos imóveis pertencentes ao estrangeiro exceder a 3 módulos.

**Art. 140.** A declaração do adquirente estrangeiro residente no país no sentido de não ser proprietário de outros bens imóveis rurais, emitida sob sua responsabilidade civil e penal, deve constar da escritura pública.

**Art. 141.** A aquisição de bem imóvel rural por pessoa física estrangeira não residente no país, cuja área não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua, dependerá, sempre, de autorização do INCRA, sem prejuízo de outras exigências determinadas em lei, ainda que sua área não exceda a 3 (três) módulos e esteja situado fora de área considerada indispensável à segurança do território nacional.

**Art. 142.** A pessoa física estrangeira somente poderá adquirir imóvel rural não excedente a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

**Art. 143.** A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil ou a pessoa jurídica brasileira, com participação, a qualquer título, de pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, com a maioria do seu capital social e residente ou com sede no exterior, somente poderão adquirir imóveis rurais, seja qual for a extensão, mediante a prévia aprovação do Ministério da Agricultura.

**Art. 144.** A pessoa jurídica brasileira - constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil -, não se sujeita ao regime estabelecido pela Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, e pelo Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974, ainda que a maioria de seu capital social e o poder de controle, em qualquer uma de suas manifestações, pertença a estrangeiros residentes fora do Brasil ou a pessoas jurídicas estrangeiras sediadas no Exterior.

**Art. 145.** A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não pode ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis. As pessoas de mesma nacionalidade não podem ser proprietárias, em cada Município, de mais de 10% (dez por cento) da superfície do Município, exceto nos casos em que a aquisição de áreas rurais seja:

- a. Inferior a 3 (três) módulos;
- b. Objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente e cadastrado no INCRA em nome do promitente-comprador antes de 10 de março de 1969;
- c. Quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

**Art. 146.** A aquisição de imóveis rurais estará sujeita a restrições e requisitos de acordo com a área do imóvel e a situação do adquirente, estabelecidos da seguinte forma:

**I.** A aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, se o imóvel contiver área não superior a 03 (três) módulos, ressalvados, no entanto, os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional, que dependerão de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional e Faixas de Fronteiras.

**II.** A aquisição por pessoa física estrangeira será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, se o imóvel contiver área não superior a 03 (três) módulos, ressalvados, no entanto, os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional, que dependerão de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional e faixas de fronteiras.

**III.** A aquisição de imóveis rurais entre 03 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida dependerá de autorização do INCRA, observando-se o disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto 74.965/75.

**IV.** Dependerá também de autorização a aquisição, por uma pessoa física estrangeira, de mais de um imóvel com área não superior a 03 (três) módulos.

**V.** Caso o adquirente estrangeiro não seja proprietário de outro imóvel com área não superior a 03 (três) módulos, constará do instrumento declaração dele nesse sentido e sob sua responsabilidade.

**VI.** O estrangeiro que tiver filho brasileiro, ou for casado com pessoa brasileira sob o regime da comunhão universal ou parcial de bens, deverá obter autorização do INCRA para adquirir imóvel rural, nos casos em que a aquisição, por expressa previsão legal, não seja livre.

**VII.** Todas as restrições e requisitos da legislação são extensivos ao brasileiro que adquira imóvel rural, se for casado com estrangeiro, se o regime de bens importar em comunicação do patrimônio.

**Art. 147.** Para a aquisição de imóveis rurais por pessoa física estrangeira, a escritura deverá conter, obrigatoriamente, o documento de identidade do adquirente, prova de sua residência no território nacional e, quando necessário, a autorização do INCRA. O prazo de validade da autorização para a lavratura da escritura é de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura.

**Art. 148.** Para a aquisição de imóveis rurais por pessoa jurídica estrangeira, ou aquela equiparada, é obrigatório constar na escritura: a aprovação pelo Ministério da Agricultura, os documentos que comprovem sua constituição e licença para funcionamento no Brasil, bem como a autorização do Presidente da República, quando aplicável de acordo com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Parágrafo único. Entende-se como pessoa jurídica estrangeira a pessoa jurídica brasileira na qual pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, participem em qualquer capacidade.

**Art. 149.** O prazo de validade do deferimento do pedido é de 30 (trinta) dias, durante os quais a escritura deve ser lavrada e a transcrição na Circunscrição Imobiliária concluída em até 15 (quinze) dias.

**Art. 150.** Se a adquirente for sociedade anônima brasileira, constará a prova de adoção de forma nominativa de suas ações.

**Art. 151.** Os tabeliães poderão lavrar escrituras relativas a imóveis rurais sem a apresentação do georreferenciamento e respectiva certificação do INCRA, devendo consignar no texto do instrumento a seguinte orientação: “As partes contratantes foram orientadas pelo tabelião e declaram conhecer o teor do Decreto n. 4.449/2002, especialmente do art. 10, § 2º, que impõe o dever de apresentar a documentação necessária, por ocasião do registro desta escritura”.

**Art. 152.** O Tabelião que lavrar escritura com infringência das prescrições legais atinentes à aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras responderá civil e penalmente pelo ato.

**Art. 153.** Para a prática dos atos de transmissão, alienação ou oneração previstos nos arts. 167 e 168 da Lei nº 6.015, relacionados a imóveis rurais, é obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios.

§ 1º - Na falta dos recibos de pagamento, essa comprovação poderá ser feita através de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais.

§ 2º - O imposto não incide sobre pequenas glebas rurais (até 30 hectares), quando exploradas, só ou com sua família, pelo proprietário que não possua outro imóvel.

§ 3º - Quando se tratar de imóveis com área inferior a duzentos hectares, a comprovação do pagamento poderá ser substituída por declaração firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, sob as penas da lei, informando não existir débito relativo ao imóvel objeto do negócio, referente aos cinco últimos exercícios, ou que o débito se acha pendente de decisão administrativa ou judicial.

§ 4º - O Tabelião encaminhará essa declaração à Unidade Local da Secretaria da Receita Federal, até o dia 10 do mês subsequente, para fins de verificação da veracidade.

§ 5º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 6º - A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida no parágrafo anterior, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº. 9.393, de 19-12-1996.

§ 7º - Além dos requisitos previstos no art. 215, § 1º, do CCB e na Lei nº 7.433, de 18-12-85, os Serviços Notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I. código do imóvel;
- II. nome do detentor;
- III. nacionalidade do detentor;
- IV. denominação do imóvel;
- V. localização do imóvel.

**Art. 154.** As restrições previstas na Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, e no Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974, tomam por base a fração ideal pertencente ao estrangeiro, ainda que caracterizado o condomínio pro indiviso.

**Art. 155.** Os Tabeliães devem abster-se de lavrar escrituras correlativas a negócios jurídicos de alienação de frações ideais, quando, à base de dados objetivos, constatarem ocorrência de fraude e infringência à Lei nº 6.766, de 19-12-79.

§ 1º - Tipifica-se como fração ideal a resultante do desdobramento do imóvel em partes não localizadas e a permanecerem contidas dentro da área original, mas em razão da alienação acarretam a formação de condomínio.

§ 2º - As frações podem estar expressas, indefinidamente, em percentuais, frações decimais ou ordinárias ou em área (metros quadrados, hectares, etc.).

§ 3º - Entre outros fatores objetivos a serem considerados, há os da disparidade entre a área fracionada e a do todo maior, forma do pagamento do preço em prestações, critérios de rescisão contratual, de sorte que a interpretação de dados autorize reconhecer configuração de loteamento dissimulado.

§ 4º - O disposto neste item não se aplica aos condomínios institutivos e constituídos sob a égide da Lei nº 4.591/64, mas apenas aos previstos na Lei 6.766/79, para evitar burla aos seus comandos.

**Art. 156.** A formação de condomínios por atos Inter vivos sobre imóveis rurais somente será admitida se conservada a destinação rural do imóvel, para fins de exploração agropecuária ou extrativa.

**Art. 157.** Se houver indícios suficientes ou evidência de loteamento de fato, aos Notários cumpre encaminhar notícia ao representante do Ministério Público, anexando documentação disponível.

**Art. 158.** O Tabelião de Notas, que lavrar escritura que viole as prescrições legais atinentes à aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, e o Oficial de Registro de Imóveis, que a registrar, responderão civil e criminalmente por tais atos.

### SEÇÃO III - DAS ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA

**Art. 159.** A partilha amigável de bens, entre herdeiros maiores e capazes, e a adjudicação, quando houver herdeiro único, podem ser promovidas por escritura pública, nos termos do art. 2.015 do CCB e art. 610 do CPC.

Parágrafo único – Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais.

**Art. 160.** O Tabelião de Notas será livremente escolhido pelas partes, não se aplicando as regras processuais de competência, nas hipóteses legais em que admitida a realização de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha por via administrativa, mediante escritura pública.

**Art. 161.** É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial.

**Art. 162.** A escritura pública de partilha, inventário, separação e divórcio consensuais constituem títulos hábeis para o registro imobiliário, desde que todas as partes envolvidas estejam assistidas por um advogado comum ou advogado de cada uma delas, ou por um defensor público, cuja qualificação e assinatura devem constar do ato notarial. Além disso, as escrituras são suficientes para promover todas as ações necessárias à materialização das transferências de bens e ao levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.), sem a necessidade de homologação judicial.

Parágrafo único. É importante providenciar previamente a avaliação dos bens quando aplicável.

**Art. 163.** O valor dos emolumentos relativos aos atos praticados, a ser fixado de acordo com as leis federal e estadual que dispõem sobre o assunto, deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados e levar em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais.

**Art. 164.** É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro.

**Art. 165.** Enquanto inexistir previsão específica dos novos atos notariais na legislação emolumentar, a definição do valor dos emolumentos dar-se-á por meio da classificação dos atos nas atuais categorias gerais da tabela, pelo critério escritura com valor declarado, quando houver partilha de bens, considerado o valor individual de cada quinhão, e pelo critério escritura sem valor declarado, quando não houver partilha de bens.

**Art. 166.** Se houver partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

**Art. 167.** Os emolumentos pela lavratura de escritura pública de partilha de bens constituirão um ato com conteúdo financeiro, por quinhão, e a base de cálculo corresponderá à soma dos valores de todos os bens que o compõem, limitado ao valor estabelecido na Tabela de Emolumentos.

**Art. 168.** É necessária a presença de advogado, dispensada a procuração, ou de defensor público, para a lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha, nas quais deverão constar o nome do profissional que assistiu às partes e o seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

**Art. 169.** É vedada ao Tabelião de Notas a indicação de advogado às partes, que devem comparecer ao ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Caso as partes não disponham de condições econômicas para contratar advogado, o Tabelião de Notas deve recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da OAB.

**169.1.** Sempre que nomeado advogado dativo em virtude do convênio Defensoria Pública-OAB, o Tabelião de Notas expedirá um segundo traslado do ato notarial, que servirá como certidão de verba honorária, nos termos do referido convênio.

**Art. 170.** É desnecessário o registro das escrituras públicas no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais.

#### **SEÇÃO IV - DAS ESCRITURAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA**

**Art. 171.** É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

**Art. 172.** Admite-se também inventário extrajudicial havendo herdeiro(s) incapaz(es):

I. independentemente de autorização judicial, no caso de adjudicação ao único herdeiro ou se cada um dos bens for partilhado a todos os herdeiros e ao cônjuge em proporção ao respectivo quinhão ideal; ou

II. mediante prévia autorização judicial, na forma do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, caso a partilha não obedeça, em relação a cada um dos bens, o respectivo quinhão ideal, hipótese na qual caberá ao Juízo competente, após oitiva do Ministério Público, verificar que não há prejuízo ao incapaz.

**Art. 173.** Admite-se ainda inventário extrajudicial havendo testamento:

I. diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento;



II.nos casos de testamento revogado ou caduco;

III.quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, devendo o inventário se feito judicialmente.

**Art. 174.** A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados ou por procurador constituído no ato, bem como por procuração pública autônoma.

**Art. 175.** Para as verbas previstas na Lei n. 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

**Art. 176.** Até a lavratura da escritura, o espólio será representado pelo administrador provisório (arts 1.797 do CC e 985/986 do CPC), inclusive para reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando essa lavratura.

**Art. 177.** Antes da lavratura da escritura pública definitiva de partilha no inventário, os herdeiros, incluindo o meeiro, têm a opção de lavrar uma escritura pública de nomeação de administrador do espólio. Essa nomeação ocorre com a presença de todos os herdeiros interessados, e o administrador nomeado recebe poderes de inventariante para representar o espólio. Essa representação tem como finalidade cumprir obrigações ativas ou passivas pendentes do espólio e adotar medidas específicas e urgentes, sempre com o intuito de facilitar a lavratura da escritura de inventário. Recomenda-se que essa escritura de nomeação inclua uma declaração de que o falecido não deixou testamento e que o inventário será realizado de forma extrajudicial.

Parágrafo único: A escritura mencionada no caput também estabelece o compromisso dos herdeiros, incluindo o meeiro, de efetuar a lavratura da escritura pública de partilha definitiva dentro de um prazo máximo de dois meses.

**Art. 178.** A renúncia de herdeiro poderá constar na própria escritura de partilha e, se comprovada em declaração anterior, judicialmente ou por escritura pública, dispensará a presença do renunciante quando da lavratura do ato.

**Art. 179.** Quando se tratar de partilha por direito de representação ou contemplar herdeiros da classe posterior na ordem da vocação hereditária, será exigida certidão de óbito do representado e dos herdeiros pré-mortos.

**Art. 180.** É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Parágrafo único – A escritura pública deverá conter declaração expressa das partes e do advogado assistente ou defensor público, sob as penas da lei, de que não tramita inventário e partilha na via judicial ou, se for o caso, de que o processo está suspenso para a promoção do inventário e partilha na via extrajudicial.

**Art. 181.** A escritura pública de partilha, que será antecedida do pagamento do tributo correspondente, deverá conter os requisitos estabelecidos pelo art. 610, §§ 1º e 2º, do CPC.

**Art. 182.** Deverão constar da escritura as certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 183.** Cada herdeiro, apresentando o traslado da escritura pública de partilha, poderá requerer o Registro Imobiliário.

**Art. 184.** A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

**Art. 185.** Na lavratura da escritura pública, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Certidão de óbito do autor da herança;
- II. Documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- III. Certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- IV. Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados, bem como o pacto antenupcial, se existir;
- V. Certidão de propriedade de bens imóveis e seus direitos;
- VI. Documentos necessários para comprovar a titularidade dos bens móveis e direitos, quando aplicável;
- VII. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, caso haja imóvel rural a ser partilhado;
- VIII. Informação que comprove a inexistência de testamento junto à Central de Testamentos, cujo registro é mantido pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

**Art. 186.** Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais, atuais e apresentar bom estado de conservação, vedada a utilização de documentos que, de qualquer modo, a juízo do tabelião, possam comprometer a segurança jurídica do ato notarial.

**Art. 187.** Os documentos apresentados devem ser arquivados em classificador próprio, com índice e remissões recíprocas.

**Art. 188.** Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

**Art. 189.** O companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

**Art. 190.** A meação de companheiro pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança absolutamente capazes, estejam de acordo.

**Art. 191.** As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

**Art. 192.** Quanto aos bens, recomenda-se:

- a) se imóveis, prova de domínio por certidão de propriedade atualizada;
- b) se imóvel urbano, observar requisitos deste Capítulo;
- c) se imóvel rural, observar requisitos deste Capítulo, havendo, ainda, necessidade de apresentação, com menção na escritura, do CCIR emitido pelo INCRA e da prova de quitação do ITR correspondente aos últimos cinco anos;
- d) se bem imóvel descaracterizado na matrícula, por desmembramento ou expropriação parcial, o Tabelião de Notas deve aconselhar a prévia apuração do remanescente antes da realização da partilha;
- e) na hipótese de bem imóvel com construção ou com aumento de área construída, sem prévia averbação no registro imobiliário, o Tabelião de Notas deve aconselhar a apresentação de documento comprobatório expedido pela Prefeitura e, se o caso, CND-INSS, para inventário e partilha;
- f) no caso de bem imóvel demolido, com alteração de cadastro de contribuinte, de número do prédio e de nome de rua, mencionar no título a situação antiga e a atual, mediante apresentação do respectivo comprovante;
- g) se móvel, exigir documento comprobatório de domínio e valor, se houver, e descrevê-lo com os sinais característicos;

- h) indicação precisa, quanto à sua natureza, dos direitos e posse suscetíveis de inventário e partilha, bem como a determinação e especificação deles;
- i) os semoventes serão indicados em número, espécies, marcas e sinais distintivos;
- j) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas serão indicados com especificação da qualidade, peso e importância;
- k) as ações e os títulos serão devidamente especificados;
- l) as dívidas ativas serão especificadas, inclusive com menção às datas, títulos, origem da obrigação, nomes dos credores e devedores;
- m) a cada bem do espólio deverá constar o respectivo valor atribuído pelas partes, além do valor venal, quando imóveis ou veículos automotores.

**Art. 193.** A existência de ônus incidentes sobre os imóveis não impede a lavratura da escritura pública.

**Art. 194.** As certidões de nascimento, casamento e óbito, destinadas a comprovar o estado civil das partes e do falecido, assim como a qualidade dos herdeiros, não terão prazo de validade, salvo em relação aos herdeiros maiores que se declararem solteiros, caso em que as certidões de nascimento deverão ser posteriores à data do óbito do autor da herança.

**Art. 195.** As certidões de casamento dos sucessores deverão comprovar o seu estado civil na data da abertura da sucessão, bem como o estado civil na data da escritura pública de inventário quando for promovida a renúncia, ou cessão da herança no todo ou em parte.

**Art. 196.** Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

**Art. 197.** Quando microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de conservação do documento no tabelionato.

**Art. 198.** A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

**Art. 199.** O Traslado da escritura pública deverá ser instruído com o documento comprobatório do recolhimento do ITCMD, com eventuais guias de outros recolhimentos de tributos, se houver.

**Art. 200.** É admissível o inventário com partilha parcial, embora vedada a sonegação de bens no rol inventariado, justificando-se a não inclusão do(s) bem(ns) arrolado(s) na partilha.

**Art. 201.** É admissível a sobrepilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Parágrafo único. É admissível, também, a retificação do formal de partilha judicial, por escritura pública, nos moldes do deste artigo.

**Art. 202.** Não há restrição na aquisição, por sucessão legítima, de imóvel rural por estrangeiro (art. 2º da Lei n. 5.709/71) e, portanto, desnecessária autorização do INCRA para lavratura de escritura pública de inventário e partilha, salvo quando o imóvel estiver situado em área considerada indispensável à segurança nacional, que depende do assentimento prévio da Secretária-geral do Conselho de Segurança Nacional (art. 7º da Lei n. 5.709/71)

**Art. 203.** No corpo da escritura deve haver menção de que «ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros».

**Art. 204.** Há necessidade de emissão da DOI (Declaração de Operação Imobiliária).

**Art. 205.** Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, lavrar-se-á escritura de inventário e adjudicação dos bens.

**Art. 206.** A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

**Art. 207.** É admissível inventário negativo por escritura pública.

Parágrafo único. Admite-se, também, o inventário negativo para o reconhecimento de obrigações do Espólio, notadamente para o cumprimento de compromisso de venda e compra firmado pelo autor da herança, nomeando-se, no ato notarial, pessoa interessada para representar o Espólio na outorga da escritura definitiva de venda e compra ao promitente comprador.

**Art. 208.** É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

**Art. 209.** A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião observar a ordem de vocação hereditária aplicável a época do falecimento e fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual específica.

**Art. 210.** O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

## **SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS**

**Art. 211.** A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão

alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º - A existência de filhos emancipados não obsta a separação consensual e o divórcio consensual.

§ 2º - As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.).

§ 3º - O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público ou no exercício da advocacia em causa própria, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 4º - O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, quando houver dificuldade ponderável para o seu deslocamento de onde se encontrar comprovadamente residindo, sendo admissível, neste caso, ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s), se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

§ 5º - A falta de anuência de uma das partes quanto a qualquer das cláusulas apresentadas, ou a recusa de alguma pretensão que objetivava ver consignada, impedirá a realização do ato, devendo, então, ser informada pelo tabelião a possibilidade de ingresso na via judicial.

§ 6º - É possível a lavratura de escritura pública de conversão da separação judicial em divórcio consensual, com ou sem partilha de bens, mesmo que existam filhos menores ou incapazes do casal, desde que não haja nenhuma alteração do que foi convencionado e homologado na separação judicial em relação aos direitos dos filhos menores ou incapazes.

**Art. 212.** A procuração lavrada no exterior, registrada no Registro de Títulos e Documentos, acompanhada da respectiva tradução, caso não redigida na língua nacional, poderá ter prazo de validade de até noventa dias.

**Art. 213.** O Tabelião de Notas, ao atender às partes com a finalidade de lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, deve disponibilizar às partes uma sala ou um ambiente reservado e discreto.

**Art. 214.** Para a lavratura da escritura pública de separação e divórcio consensuais, os seguintes documentos devem ser apresentados:

a. Certidão de casamento;

- b. Documento de identidade oficial e CPF/MF;
- c. Pacto antenupcial, se existir;
- d. Certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver;
- e. Certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relacionados;
- f. Documentos necessários para comprovar a titularidade dos bens móveis e direitos, quando aplicável;
- g. Identificação do assistente por meio da carteira da OAB, quando for o caso.

**Art. 215.** A escritura pública de separação e divórcio especificará, além de outros requisitos legais:

- a. o regime matrimonial de bens;
- b. os bens comuns e a partilha quando esta não for ressalvada para momento posterior à dissolução da sociedade conjugal ou do casamento;
- c. sobre qual das partes recairá a responsabilidade por obrigações pendentes e será atribuída a titularidade de direitos e ações;
- d. nome e data de nascimento dos filhos;
- e. o prazo de duração da obrigação alimentar, condições e critérios de atualização, e, se for o caso, a sua dispensa provisória.

Parágrafo único – Na escritura pública de separação e divórcio deverá constar declaração expressa das partes de que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

**Art. 216.** As partes devem declarar ao Tabelião de Notas, por ocasião da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando os seus nomes e as datas de nascimento.

**Art. 217.** Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

**Art. 218.** Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

**Art. 219.** Se houver bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do ato notarial lavrado.

**Art. 220.** Na partilha de bens do casal, se houver transferência de patrimônio entre as partes, será exigido o respectivo pagamento do imposto de transmissão.

Parágrafo único – Havendo fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou existindo dúvida sobre a declaração de vontade, impõe-se a negativa à lavratura da escritura pública de separação ou divórcio.

**Art. 221.** Poderá ser lavrada escritura pública de divórcio direto.

**Art. 222.** Poderão ser lavrados por escritura pública o restabelecimento da sociedade conjugal e a conversão da separação consensual em divórcio.

**Art. 223.** A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

**Art. 224.** Na separação e no divórcio consensuais por escritura pública, as partes podem optar em partilhar os bens e resolver sobre a pensão alimentícia, a posteriori.

**Art. 225.** Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

**Art. 226.** Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no Registro Civil do assento de casamento, para a averbação devida.

**Art. 227.** É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

**Art. 228.** A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

**Art. 229.** O tabelião deverá recusar, motivadamente, por escrito, a lavratura da escritura de separação ou divórcio consensuais, se presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos a um dos cônjuges ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.

**Art. 230.** São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual:

- a. manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;
- b. ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal;
- c. inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância.



**d.** assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

**Art. 231.** O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

**Art. 232.** A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no Registro Civil, podendo ser simultâneas.

**Art. 233.** Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o Tabelião de Notas deve:

**a.** fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida;

**b.** anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente;

**c.** comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

**Art. 234.** A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

**Art. 235.** Na escritura pública de restabelecimento deve constar, de modo expresso, que em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

**Art. 236.** É admissível o restabelecimento por procuração, se outorgada, com prazo de validade de até trinta dias, por meio de instrumento público e com poderes especiais para o ato.

**Art. 237.** Os cônjuges separados judicialmente podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as.

**Art. 238.** Na conversão da separação judicial em divórcio, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

**Art. 239.** O valor dos emolumentos pela lavratura de escritura pública de separação consensual e divórcio consensual sem partilha de bens é o mesmo valor do ato sem conteúdo econômico.

Parágrafo único – Se houver partilha de bens, serão cobrados emolumentos como um único ato com conteúdo financeiro, sobre a soma do valor de todos os bens que constituirão o monte mor.

**Art. 240.** As partes poderão escolher livremente o Tabelionato para a lavratura da escritura de inventário, partilha ou adjudicação, separação, divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal, independentemente do domicílio dos interessados ou do lugar de situação dos bens objeto do ato.

**Art. 241.** Será destinado local, no tabelionato, que preserve o direito à reserva dos cônjuges, durante toda a prática do ato, ressalvada a possibilidade de fornecimento de certidão a qualquer pessoa que manifestar interesse.

**Art. 242.** O Tabelião ou substituto realizará, pessoalmente, todos os atos atinentes à separação, divórcio, partilha de bens e restabelecimento da sociedade conjugal.

**Art. 243.** Os Tabeliães de Notas remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dentro dos primeiros 08 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa das escrituras de Separação e Divórcio realizadas no trimestre anterior.

Parágrafo único – O IBGE fornecerá os mapas ou programa informatizado, para a execução do disposto neste item, podendo requisitar aos Tabeliães que façam as correções necessárias.

**Art. 244.** Os Tabeliães de Notas deverão encaminhar a relação das escrituras públicas de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, lavradas em sua serventia, à CENSEC, até o dia 5 de cada mês subsequente aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior e até o dia 20, os atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

Parágrafo único - A remessa será feita via Internet, acessando a página: [www.censec.org.br](http://www.censec.org.br).

## SEÇÃO VI - DAS PROCURAÇÕES

**Art. 245.** A procuração outorgada para a prática de atos em que exigível o instrumento público também deve revestir a forma pública.

**245.1.** Entende-se por poderes especiais na procuração para os fins do art. 661, §1º, do Código Civil, a expressão “todos e quaisquer bens imóveis” ou expressão similar, sendo desnecessária a especificação do bem.”

**Art. 246.** Nas escrituras de substabelecimento, e naquelas em que as partes se fizerem representar por procurador substabelecido, o tabelião exigirá a apresentação dos instrumentos de procuração e substabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas próprias notas do cartório, arquivando-os em pasta própria, com remissões recíprocas.

**Art. 247.** Os tabeliães, ao lavrarem instrumento público de substabelecimento de procuração ou revogação de mandato escriturado em suas próprias serventias, averbarão essa circunstância, imediatamente e sem ônus à parte, à margem do ato revogado ou substabelecido.

§ 1º Quando o ato revocatório ou de substabelecimento tiver sido lavrado em outra serventia, o tabelião, mediante o pagamento pelo interessado da despesa postal da carta registrada, comunicará essa circunstância ao tabelião que lavrou o ato original.

§ 2º O tabelião anotarà, à margem do ato substabelecido ou revogado, as indicações do cartório, livro e folhas do ato posterior.

§ 3º A morte do mandante comunicada ao tabelião pelo mandatário ou outra pessoa, comprovada por documento oficial, deve receber igual tratamento.

**Art. 248.** Quando necessário à segurança do ato, o tabelião poderá solicitar certidão da procuração, cobrando-a da parte interessada.

**Art. 249.** Nas procurações outorgadas por pessoas idosas, recomenda-se aos Tabeliães de Notas, especialmente quando insinuado risco concreto de comprometimento patrimonial do idoso, que as lavrem com prazo de validade não superior a 01 (um) ano, com atribuição de poderes para prática de negócios jurídicos específicos e determinados e sem previsão de cláusula de irrevogabilidade, ressalvadas as hipóteses em que esta for condição de um negócio jurídico bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do outorgado/mandatário.

**Art. 250.** Em caso de dúvida sobre a capacidade civil da pessoa idosa, o Tabelião deve entrevistá-lo, na presença de duas testemunhas instrumentárias, reduzindo a termo as informações colhidas.

Parágrafo único. Persistindo a dúvida ou havendo qualquer suspeita de violação ou ameaça aos direitos do idoso, o Tabelião, expondo, de modo sucinto, os motivos da suspeita, encaminhará o caso, acompanhado do termo das informações colhidas e das provas produzidas, ao Juiz Corregedor Permanente, com cópias dos atos ao Ministério Público, para providências que entender cabíveis.

**Art. 251.** Inexistindo dúvida quanto à lucidez e à capacidade civil da pessoa idosa, ou sanada a dúvida inicial referida neste Provimento, o Tabelião lavrará o ato jurídico, de acordo com a necessidade e a vontade da pessoa idosa, observadas as cautelas acima enumeradas e as disposições da Lei nº 10.741/2003.

## **SEÇÃO VII - DA ATA NOTARIAL**

**Art. 252.** Ata notarial é a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas.

**Art. 253.** A ata notarial é documento dotado de fé pública.

**Art. 254.** A ata notarial deverá ser assinada pelos solicitantes no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar constatação pelo tabelião.

**Art. 255.** Recomenda-se que os emolumentos e custas sejam objeto de depósito prévio.

**Art. 256.** A ata notarial poderá ser lavrada de ofício pelo Tabelião, ou a requerimento de interessado, para corrigir erros materiais em escrituras. Nesse caso, serão lançadas as remissões recíprocas.

**I.** Apenas podem ser considerados como erros materiais:

- a)** omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento dos documentos apresentados para lavratura da escritura que constem arquivados, microfilmados ou gravados por processo eletrônico na serventia;
- b)** correção de mero cálculo matemático;
- c)** correção de dados referentes à descrição e caracterização de bens individuados na escritura;
- d)** inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante determinação judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

**Art. 257.** A ata notarial conterá:

- a.** Local, data de sua lavratura e hora;
- b.** Nome e qualificação do solicitante;
- c.** Narração circunstanciada dos fatos;
- d.** Assinatura e sinal público do tabelião.

**Art. 258.** A ata notarial poderá:

- a.** conter a assinatura do solicitante e de eventuais testemunhas;
- b.** ser redigida em locais, datas e horas diferentes, na medida em que os fatos se sucedam, com descrição fiel do presenciado e verificado, e respeito à ordem cronológica dos acontecimentos e à circunscrição territorial do Tabelião de Notas;
- c.** conter relatórios ou laudos técnicos de profissionais ou peritos, que serão qualificados e, quando presentes, assinarão o ato;
- d.** conter imagens e documentos em cores por impressão no próprio livro, ou por descrição pormenorizada e detalhada que evidencie o conteúdo constatado, conforme aplicável.

**Art. 259.** A ata notarial será lavrada no livro de notas.

§ 1º - Quando se referir a documentos, o seu teor será transcrito integralmente na ata; a transcrição do documento poderá ser substituída pela inserção de sua imagem diretamente no livro mediante cópia reprográfica ou gravação eletrônica.

§ 2º - Nas atas notariais poderão ser anexados documentos, inclusive eletrônicos, e serão arquivados em pastas próprias, numerados sequencialmente.

**Art. 260.** O Tabelião de Notas deve recusar a prática do ato, se o solicitante atuar ou pedir-lhe que aja contra a moral, a ética, os costumes e a lei.

**Art. 261.** É possível lavrar ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito.

**Art. 262.** A ata notarial poderá ser redigida em ordem cronológica ao longo do tempo em que os fatos se sucederem, o que será descrito fielmente.

Parágrafo único. A ata notarial poderá ser lavrada a qualquer tempo, quando o momento dos fatos exigir.

**Art. 263.** A ata notarial poderá conter relatórios ou laudos técnicos de profissionais ou peritos. Estes serão qualificados e, quando presentes, deverão assinar o ato, juntamente com o solicitante.

Parágrafo único. Esses relatórios e laudos serão transcritos no texto da ata notarial e deverão ser arquivados, microfilmados ou gravados em meio digital, em classificador próprio da serventia."

**Art. 264.** A ata notarial poderá conter apensos físicos como imagens, que serão impressos em colorido ou em uma cor, a critério do solicitante, cujas cópias também serão arquivadas, microfilmadas ou gravadas em meio digital, em classificador próprio da serventia.

**Art. 265.** A declaração da parte, sob responsabilidade civil e penal, de fato ou circunstância sobre suas relações pessoais ou patrimoniais, desde que ausente conteúdo volitivo negocial, será caracterizada como ata notarial de declaração.

**Art. 266.** A ata notarial poderá ser utilizada para constatar e corrigir erros constantes em outros documentos públicos.

§ 1º Para os fins do reconhecimento extrajudicial da usucapião e de adjudicação compulsória, deve-se observar o regramento disposto no Provimento CNJ nº 149/2023.

§ 2º A transferência de domínio do imóvel objeto de compromisso de compra e venda, acompanhado do termo de quitação, firmado pelo proprietário de loteamento ou desmembramento, se dará pelo procedimento disciplinado neste provimento, em atenção ao item 32, inciso II, do art. 167, da Lei 6.015/73.

§ 3º Ainda que registrado o compromisso de compra e venda e averbado o termo de quitação em favor do promissório comprador, o lote poderá ser adjudicado diretamente ao cessionário deste.

## SEÇÃO VIII - DOS TESTAMENTOS

**Art. 267.** As declarações do testador serão de viva-voz ou por qualquer outra forma de manifestação, a critério do tabelião.

§ 1º As declarações do testador serão realizadas perante as testemunhas e o tabelião, simultaneamente.

§ 2º O testador poderá utilizar-se de minutas, notas ou apontamentos.

§ 3º O indivíduo totalmente mudo, desde que seja alfabetizado, poderá outorgar testamento público, mediante apresentação de escrito ao tabelião, desde que fique clara a sua intenção de testar pela forma pública. Nessa hipótese deverá constar do instrumento que o ato foi lido pelo tabelião, bem como pelo próprio testador, na presença das testemunhas.

**Art. 268.** Não podem ser testemunhas do testamento:

- I. os incapazes indicados nos arts. 3º e 4º do Código Civil, exceto o pródigo e os maiores de 16 anos;
- II. o analfabeto, o cego e o surdo;
- III. o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau do testador ou dos beneficiários, por consanguinidade ou afinidade.

**Art. 269.** Não poderão estar presentes ao ato, sob pena de nulidade do testamento:

- a. o testamenteiro;
- b. o beneficiário;
- c. o administrador provisório instituído pelo testador;
- d. o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau do testador ou dos beneficiários, por consanguinidade ou afinidade;
- e. o inventariante.

**Art. 270.** O testador poderá, até o limite de sua parte disponível, constituir renda a favor dos herdeiros, atribuindo ao rendeiro, ou censuário, a administração do patrimônio.

**Art. 271.** O testamento poderá ser revogado, exceto quanto à disposição de reconhecimento da paternidade.

Parágrafo único. Para a revogação, são exigíveis as mesmas formalidades necessárias para sua outorga.

**Art. 272.** É obrigatória a rubrica do testador em todas as páginas se o testamento for escrito por meio de inserção de declaração de vontade em partes impressas de livro de notas.

**Art. 273.** Considerando a natureza dos interesses envolvidos, bem como a função pacificadora do ato notarial, o tabelião somente poderá emitir certidão do testamento ao próprio testador, ou a terceiros interessados, mediante apresentação do óbito do testador ou por ordem judicial.

## **SEÇÃO IX - DO TESTAMENTO CERRADO**

**Art. 274.** Para aprovar um testamento cerrado, o tabelião deve seguir o seguinte procedimento:

**i.** O testamento cerrado, escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, deve ser apresentado ao tabelião de notas na presença de pelo menos duas testemunhas. O testador deve declarar que aquele é o seu testamento e que deseja que seja aprovado.

**ii.** O tabelião, depois de ouvir o testador, confirmar que aquele é o seu testamento e que deseja a aprovação, iniciará imediatamente o instrumento de aprovação, seja por forma manuscrita ou datilografada.

**iii.** O tabelião examinará o testamento para verificar emendas, rasuras, borrões, riscaduras ou entrelinhas, registrando qualquer irregularidade no instrumento.

**iv.** Todas as páginas do testamento serão rubricadas pelo tabelião.

**v.** Se não houver espaço em branco na última folha, o tabelião aporá seu sinal público e iniciará o instrumento em uma folha separada, fazendo menção disso no termo.

**vi.** O tabelião lerá o instrumento de aprovação na presença do testador e das testemunhas. O testador assinará, se possível, junto com as testemunhas e o tabelião.

**vii.** Se o testador não puder assinar, uma das testemunhas, por ele indicada, assinará a seu rogo, declarando fazê-lo por ele não saber ou não poder assinar.

**viii.** Após as assinaturas, o tabelião cerrará e coserá o testamento, pingando lacre derretido nos pontos onde a linha atravessar o papel e consignará na face externa o nome do testador com a advertência da importância da abertura.

**ix.** O tabelião registrará no livro de testamento o lugar, dia, mês e ano da aprovação e entrega do testamento, bem como o nome do testador.

**Art. 275.** O testamento será cerrado e cosido da seguinte forma:

**I.** O testamento será colocado em um envelope, cujas aberturas serão coladas;

**II.** O tabelião costurará o testamento e o envelope nas quatro bordas;

III.É recomendável a aposição de lacre sobre os pontos de costura.

**Art. 276.** Após cerrado e entregue ao testador, o tabelião lançará no Livro de Notas um termo indicando o lugar, dia, mês e ano da aprovação e entrega do testamento.

**Art. 277.** O tabelião não poderá arquivar o testamento cerrado.

**Art. 278.** Os Tabeliães de Notas devem remeter seus cartões de autógrafos, assim como os de seus prepostos autorizados a subscrever traslados, certidões, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), utilizando a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. Essa medida tem como finalidade a verificação das assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.

## **CAPÍTULO VI - CÓPIAS E AUTENTICAÇÕES**

### **SEÇÃO I - DAS AUTENTICAÇÕES**

**Art. 279.** O Tabelião de Notas tem a faculdade de extrair cópias de documentos públicos ou particulares utilizando o sistema reprográfico ou equivalente.

**Art. 280.** A cópia autenticada pelo tabelião, seja em papel ou meio digital, tem plena validade e faz prova equivalente ao documento original apresentado.

§ 1º Somente quando o documento original contiver declaração de vontade e a cópia autenticada for questionada em juízo, deverá ser apresentado o documento original.

§ 2º Quem questionar a autenticidade de um documento público notarial ou documento particular autenticado pelo tabelião terá o ônus da prova.

§ 3º A autenticação do tabelião é válida perante todas as repartições públicas, as quais não poderão recusá-la.

**Art. 281.** Cópias de documentos públicos ou particulares podem ser extraídas por meio de sistemas reprográficos ou equivalentes. O termo "reprografia" compreende processos como cópia xerográfica, eletrocópia, termocópia, microfilmagem, digitalização, computação eletrônica, heliografia, eletrostática, entre outros.

**Art. 282.** Os tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não devem limitar-se à mera conferência dos textos ou à análise da aparência da escrita.

Parágrafo único. Deve-se exercer cuidadosa verificação para identificar quaisquer rasuras, supressões de palavras ou linhas, ou outros indícios suspeitos que possam sugerir fraude.



**Art. 283.** Quando houver mais de uma reprodução em um único documento, para cada reprodução será emitido um instrumento de autenticação.

§ 1º Sempre que possível, o instrumento de autenticação será apostado na face da cópia. Se necessário, caso conste no verso, os espaços remanescentes serão inutilizados com o uso de um carimbo apropriado.

§ 2º O instrumento de autenticação deve conter a identificação do escrevente que o firmou.

**Art. 284.** Ao extrair e autenticar cópias reprográficas de documentos de pequeno porte, o tabelião pode inutilizar espaços em branco, cortando e dimensionando a reprodução conforme as dimensões do documento original, de modo a conter apenas a reprodução e a autenticação.

**Art. 285.** O tabelião pode autenticar cópias reprográficas ampliadas ou reduzidas de documentos, indicando essa situação no ato.

**Art. 286.** Não serão extraídas, autenticadas ou utilizadas para atos notariais reproduções reprográficas de outras reproduções reprográficas de documentos públicos ou particulares.

Parágrafo único. Não estão sujeitas a essa restrição as cópias ou conjuntos de cópias reprográficas que emanem de autoridades ou órgãos públicos, desde que sejam consideradas documentos originais. Isso inclui cartas de ordem, sentenças, arrematações, adjudicações, partilhas formais, certidões de registros públicos, protestos e certidões emitidas pela Junta Comercial e post gramas.

**Art. 287.** As cópias reprográficas autenticadas por autoridade administrativa no exercício de suas funções, bem como as cópias autenticadas por órgãos do foro judicial, não requerem autenticação notarial, pois são consideradas documentos originais.

**Art. 288.** É proibida a autenticação de documentos que já foram autenticados por juízos e tribunais, exceto mediante solicitação expressa e justificada da parte interessada.

**Art. 289.** O tabelião pode autenticar documentos copiados em microfimes, em suporte digital ou cópias ampliadas de imagens que foram microfilmadas ou digitalizadas, desde que verificadas com o auxílio de um dispositivo apropriado.

**Art. 290.** Além de outras proibições, não podem ser autenticados os seguintes documentos:

I. documentos escritos em idiomas desconhecidos pelo tabelião, a menos que a fotocópia seja extraída pelo próprio tabelião, ou que o documento original seja apresentado junto com uma tradução juramentada;

II. fax, exceto quando contenha assinatura inserida após a transmissão do documento. Nesse caso, na cópia autenticada, será feita uma observação de que o documento é fotossensível e sujeito a desaparecer ao longo do tempo;

- III. partes de um documento cujo entendimento completo do conteúdo dependa da leitura do documento inteiro, como contratos particulares, entre outros. Caso o solicitante insista, todas as páginas, mesmo que não autenticadas, serão carimbadas e rubricadas pelo tabelião ou por seus prepostos;
- IV. partes de jornais ou outros impressos que não contenham a data e o nome da publicação;
- V. documentos escritos a lápis ou de qualquer forma que seja passível de apagar, exceto quando contenham assinatura feita com tinta. Nesse caso, na cópia autenticada será feita uma observação de que o documento foi escrito a lápis;
- VI. documentos com rasuras ou emendas feitas com corretivo, desde que a correção implique em alterações substanciais que, na opinião do tabelião, afetem a integridade do documento. No entanto, a autenticação pode ser feita se o solicitante assinar e afirmar que a correção está presente no documento original;
- VII. mensagens eletrônicas (e-mails), exceto aquelas que contenham assinaturas inseridas após o envio ou recepção do documento.

**Art. 291.** Podem ser autenticadas, entre outras, cópias dos seguintes documentos:

- I. extratos bancários emitidos por impressão térmica. Nesse caso, a cópia autenticada deve conter uma observação de que o documento é fotossensível e sujeito a desaparecer ao longo do tempo;
- II. diplomas, certificados e outros documentos que tenham assinaturas inseridas por meio de chancela ou reprodução digitalizada;
- III. partes ou trechos de um documento quando o seu conteúdo seja relevante e possa produzir efeitos jurídicos independentemente do restante do documento, como contas de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.), passaportes, carteiras de trabalho, entre outros. Nesses casos, o tabelião deve incluir uma observação na cópia autenticada, indicando que se trata de uma parte de um documento;
- IV. partes ou trechos de um processo judicial, bem como formais de partilha, cartas de arrematação, cartas de adjudicação, entre outros, desde que contenham a rubrica do escrivão. O tabelião deve fazer uma observação na cópia autenticada indicando que se trata de uma parte de um documento judicial;
- V. certidões emitidas por órgãos administrativos (CREA, Junta Comercial, IML, etc.) que contenham cópias autenticadas por esses órgãos.

**Art. 292.** A existência de mensagens eletrônicas (e-mails) somente pode ser autenticada por meio de ata notarial. O conteúdo dessas mensagens deve ser acessado diretamente na conta de usuário

do interessado, utilizando um equipamento do próprio tabelionato, e é necessária uma descrição circunstanciada dessa precaução.

**Art. 293.** Documentos expedidos pela internet por agentes públicos ou por particulares somente podem ser autenticados por meio de uma ata notarial autenticatória, contendo a expressão: “Autêntico esta cópia de um documento digital que corresponde ao documento verificado por acesso à internet em www. domínio. Dou fé.”

Parágrafo Único. Nesse caso, a taxa da ata notarial autenticatória será igual a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na tabela de emolumentos para as demais atas notariais.

## **CAPÍTULO VII - DO RECONHECIMENTO DE FIRMAS**

**Art. 294.** A ficha de assinaturas fornecida em impresso padronizado e destinada ao reconhecimento de firmas conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. nome do depositante, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil;
- II. indicação do número de inscrição no CPF, quando for o caso;
- III. número presente na carteira de identidade (RG);
- IV. data do depósito da firma;
- V. assinatura do depositante, aposta duas vezes;
- VI. rubrica e identificação do tabelião ou escrevente que verificou a regularidade do preenchimento;
- VII. no caso de depositante cego ou portador de visão subnormal, e do semialfabetizado, o tabelião preencherá a ficha e consignará esta circunstância.

**Art. 295.** Reconhecimento de letra é a declaração, pelo Tabelião, da autoria de dizeres manuscritos em documento particular, lançados em sua presença, ou que o autor, sendo conhecido do Tabelião ou por ele identificado, lhe declare tê-lo escrito.

**Art. 296.** Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.

§ 1º - O reconhecimento de firma será:

- a) autêntico, se o autor for conhecido ou identificado através de documento pelo Tabelião e assinar em sua presença;
- b) por semelhança, quando o Tabelião confrontar a assinatura com outra existente em seus livros ou cartões de autógrafos e verificar a similitude.

§ 2º - No reconhecimento de firma mencionar-se-á expressamente a sua espécie – se autêntico ou por semelhança – e o nome ou nomes das pessoas indicadas, vedada a substituição por outras expressões, como supra, retro, infra, etc.

§ 3º - Se eventualmente não for feita restrição quanto à espécie do reconhecimento, entender-se-á ser por semelhança.

§ 4º - O reconhecimento da razão social declarará a firma lançada e o nome de quem a lançou, e far-se-á somente após o registro do ato constitutivo da sociedade.

§ 5º - Impõe-se o reconhecimento autêntico de firma nos contratos ou documentos de natureza econômica de valor apreciável, na transferência de veículos automotores de qualquer valor, observando-se quando se tratar de pessoa jurídica, igual exigência relativamente ao seu representante legal.

§ 6º - Todavia, se impossibilitado ou recusar-se o firmatário a viabilizar o reconhecimento autêntico exigido por lei ou por terceiro interessado, o Tabelião poderá fazer o reconhecimento por semelhança, mas declarará a causa e os motivos.

§ 7º - Em documentos firmados por pessoa cega, se capaz e alfabetizada, o reconhecimento deverá ser feito por autenticidade, observado o seguinte:

- a) o Tabelião deverá fazer a leitura do documento ao signatário, verificando as suas condições pessoais para compreensão de seu conteúdo;
- b) alertá-lo-á sobre as possíveis fraudes de que pode ser vítima, ao assumir a autoria de um escrito;
- c) será anotada na ficha de autógrafo a circunstância de ser cego o autor.

**Art. 297.** Se o Tabelião perceber tratar-se de pessoa analfabeta, que, contudo, saiba escrever o nome, proceder conforme o § 7º do artigo anterior.

**Art. 298.** O reconhecimento de firma é ato pessoal e de competência exclusiva do Tabelião, não podendo ser constrangido a fazê-lo por qualquer meio ou forma.

**Art. 299.** O registro de firmas, para fins de reconhecimento, far-se-á através de fichas, devidamente arquivadas na unidade extrajudicial em fichários.

Parágrafo único - Os Tabeliães poderão extrair, a expensas dos interessados, cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, e aquelas serão arquivadas devidamente, a fim de possibilitar os atos de comparar e verificar.

**Art. 300.** Sem o antecedente necessário de lei autorizadora, ao Tabelião é defeso o reconhecimento de chancela, mas poderá declarar a existência do registro da assinatura mecânica.

**Art. 301.** O Tabelião poderá recusar-se a efetuar o reconhecimento de letra ou firma em papel em branco ou parcialmente preenchido, ou, se o fizer a pedido da parte, descreverá o verificado, indicando os espaços não preenchidos.

**Art. 302.** O Tabelião reconhecerá a firma em documento avulso escrito em língua portuguesa.

Parágrafo único - Poderá o Tabelião reconhecer firma em documento redigido em idioma estrangeiro, acompanhado de tradução oficial; ou, excepcionalmente, se dispuser de conhecimentos para compreender o seu conteúdo, certificando esta circunstância.

**Art. 303.** É obrigatória a apresentação do original de documento de identificação (Registro Geral; Carteira Nacional de Habilitação, modelo atual, instituído pela Lei n.º 9.503/97; carteira de exercício profissional expedida pelos entes criados por Lei Federal, nos termos da Lei n.º 6.206/75; passaporte, que, na hipótese de estrangeiro, deve estar com o prazo do visto não expirado; Carteira de Trabalho e Previdência Social, modelo atual, informatizado, e carteira de identificação funcional dos Magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública) para abertura da ficha-padrão.

**Art. 304.** É facultado uso de etiqueta adesiva na lavratura de reconhecimento de firma por autenticidade, a qual deverá ser integralmente preenchida por processo mecânico, exceto no que se refere às assinaturas da parte e do Tabelião de Notas ou escrevente autorizado, mediante aposição do visto daquele que lavrar o termo e carimbo com identificação do Tabelião de Notas, que ocupem parte da etiqueta e parte do livro, de modo a deixar marca em caso de remoção daquela.

**Art. 305.** O reconhecimento de firma quando feito por escrevente autorizado deve ter a identificação de sua assinatura por carimbo individualizado.

**Art. 306.** Para o reconhecimento de firma por semelhança poder-se-á exigir a presença do signatário, munido do documento de identificação.

**Art. 307.** É vedado o reconhecimento de firma em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco.

**Art. 308.** É autorizado o reconhecimento de firmas em escrito de obrigação redigido em língua estrangeira, de procedência interna, uma vez adotados os caracteres comuns.

Parágrafo único. Nesse caso, além das cautelas normais, o Tabelião de Notas fará mencionar, no próprio termo de reconhecimento ou junto a ele, que o documento, para produzir efeito no Brasil e para valer contra terceiros, deverá ser vertido em vernáculo, e registrada a tradução.

**Art. 309.** No momento da abertura da ficha-padrão, a pessoa interessada, a pedido expreso, poderá solicitar ao tabelião que sua assinatura somente seja reconhecida por autenticidade.

Parágrafo único. Neste caso, somente por ordem judicial, o tabelião fará o reconhecimento da firma por semelhança.

**Art. 310.** Fica autorizada a adoção do processo de chancela mecânica, com o mesmo valor da assinatura de próprio punho do tabelião, nos termos destinados ao reconhecimento de firmas, à autenticação de cópias de documentos extraídos mediante sistema reprográfico e à autenticação de chancelas mecânicas registradas na serventia.

**Art. 311.** A autorização para o uso de chancela mecânica será dada pelo Juiz Corregedor Permanente do respectivo tabelionato, o qual fará, em seguida, comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º O pedido do tabelião será dirigido ao Juiz Corregedor Permanente, que, após verificar se a máquina e o clichê atendem às exigências, se manifestará, expressamente, sobre a conveniência da medida, a organização e o movimento da serventia, o zelo do titular e dos escreventes, e todas as demais condições, pessoais e materiais, que capacitem avaliar-se se o pretendente pode utilizar o sistema. O expediente deverá vir acompanhado de impressões dos clichês a serem adotados.

§ 2º O Juiz Corregedor Permanente, ou o Corregedor Geral da Justiça, «ex officio», poderão suspender ou revogar a autorização concedida, inclusive apreendendo máquinas e clichês, quando necessário.

**Art. 312.** O registro da chancela mecânica observará os seguintes requisitos:

- a) preenchimento da ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas;
- b) arquivamento na serventia do fac-símile da chancela;
- c) declaração do dimensionamento do clichê;
- d) descrição pormenorizada de chancela, com especificação das características gerais e particulares do fundo artístico.

**Art. 313.** A conferência da chancela aposta em documento é ato de reconhecimento de firma por semelhança.

## **CAPÍTULO VIII - DAS CENTRAIS DE ESCRITURAS PÚBLICAS**

### **SEÇÃO I - DO REGISTRO CENTRAL DE TESTAMENTOS ON-LINE – RCTO**

**Art. 314.** Os Tabeliães de Notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, quinzenalmente, por meio da CENSEC, relação dos nomes constantes dos testamentos lavrados em seus livros e respectivas revogações, bem como dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, ou informação negativa da prática de qualquer desses atos, nos seguintes termos:

I. até o dia 5 de cada mês subsequente, quanto a atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;

II. até o dia 20, quanto a atos praticados na primeira quinzena do próprio mês.

§ 1º Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente.

§ 2º Constarão da informação:

I. nome por extenso do testador, número do documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF;

II. espécie e data do ato;

III. livro e folhas em que o ato foi lavrado.

**Art. 315.** As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

**Art. 316.** No mesmo prazo referido no Art. 336, o Tabelião remeterá ao CNB-CF, por cada ato de testamento comunicado, o valor fixado conforme a Lei de Emolumentos.

**Art. 317.** Requerida a abertura da sucessão, os Juízes poderão requisitar ao CNB-CF informação sobre a existência de testamento, dispensado o pagamento em caso de justiça gratuita.

**Art. 318.** O CNB-CF fornecerá informações sobre a existência ou não de testamento nos seguintes casos:

a) Mediante requisição judicial ou do Ministério Público, gratuitamente;

b) A pedido do próprio testador, mediante apresentação de cópia do documento de identidade;

c) A pedido de interessado, mediante apresentação da certidão de óbito expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais.

**Art. 319.** As informações serão remetidas, no prazo de até 48 horas, por documento eletrônico assinado digitalmente, com base no padrão ICP-Brasil, pelo Presidente do CNB-CF ou por pessoa por ele designada, sob sua responsabilidade.

**Art. 320.** Independentemente da prestação de informações à CEP, é obrigatória a comunicação da lavratura de escritura pública de substabelecimento, renúncia ou revogação de procuração e de escritura pública de rerratificação, pelo Tabelião que as lavrar, ao Tabelião que houver lavrado a escritura de procuração substabelecida, objeto da renúncia ou revogada, ou a escritura pública do negócio jurídico objeto da rerratificação, com a realização das anotações remissivas correspondentes, em todas as escrituras, pelo remetente e pelo destinatário.

**Art. 321.** Requerida a abertura da sucessão, os Juízes poderão requisitar ao CNB-CF informação sobre a existência de testamento, dispensado o pagamento em caso de justiça gratuita.

**Art. 322.** A informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida pelo CNB-CF nos seguintes casos:

- I. Mediante requisição judicial ou do Ministério Público, gratuitamente, nos casos de justiça gratuita;
- II. A pedido do próprio testador, mediante apresentação da cópia do documento de identidade, observado o parágrafo único deste artigo;
- III. A pedido de interessado, mediante apresentação da certidão de óbito expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, observado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O recolhimento de quantia correspondente ao fornecimento da informação será devido na forma e pelo valor previsto na legislação estadual que fixa os emolumentos dos atos notariais no Estado do Piauí.

**Art. 323.** As informações serão remetidas, no prazo de até 48 horas, por documento eletrônico assinado digitalmente, com base no padrão ICP-BRASIL, pelo Presidente do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, ou por pessoa por ele designada, sob sua responsabilidade.

## **SEÇÃO II - DA CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES – CEP**

**Art. 324.** Os Tabeliães de Notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, quinzenalmente, por meio da CENSEC, informações constantes das escrituras públicas e procurações públicas ou informação negativa da prática destes atos, exceto quanto às escrituras de separação, divórcio e inventário (que deverão ser informadas à CESDI) e às de testamento (que deverão ser informadas ao RCTO), nos seguintes termos:

- I. Até o dia 5 do mês subsequente, os atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;
- II. Até o dia 20, os atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

Parágrafo 1º. Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente.

Parágrafo 2º. Constarão da informação:

- I. Nomes por extenso das partes;
- II. Número do documento de identidade (RG ou equivalente);



- III. CPF;
- IV. Valor do negócio jurídico (quando existente);
- V. Número do livro e folhas.

**Art. 325.** As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

**Art. 326.** Independentemente da prestação de informações à Central de Escrituras e Procurações - CEP, será obrigatória a comunicação da lavratura de escritura pública de revogação de procuração e de escritura pública de rerratificação, pelo notário que as lavrar, ao notário que houver lavrado a escritura de procuração revogada, ou a escritura pública do negócio jurídico objeto da rerratificação, com a realização das anotações remissivas correspondentes, em todas as escrituras, pelo remetente e pelo destinatário.

**Art. 327.** Para ter acesso às informações, os órgãos acima identificados deverão habilitar-se na CENSEC conforme os termos estabelecidos no Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional da Justiça.

### **SEÇÃO III - DA CENTRAL DE ESCRITURAS DE SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS E INVENTÁRIOS – CESDI**

**Art. 328.** Os Tabeliães de Notas remeterão, quinzenalmente, ao CNB/CF, por meio da CENSEC, arquivando digitalmente o comprovante de remessa, informações sobre a lavratura de escrituras públicas de separação, divórcio, inventário e partilha, com os dados abaixo relacionados, ou informações negativas, se não realizados, no período, os atos acima referidos, nos seguintes termos:

- a) até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, quanto aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;
- b) até o dia 20 (vinte) de cada mês, em relação aos atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

**Art. 329.** Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem úteis, a informação deverá ser enviada no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 330.** Constarão das informações:

- a) tipo de escritura;
- b) data da lavratura do ato;
- c) livro e folhas em que o ato foi lavrado;

d) nome por extenso das partes (separandos, divorciandos, de cujus, cônjuge supérstite e herdeiros), com seus respectivos números de documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF, e dos advogados assistentes.

**Art. 331.** Qualquer pessoa interessada poderá acessar o sítio eletrônico [www.censec.org.br](http://www.censec.org.br) e obter informações sobre a prática dos atos referidos nesta subseção, com indicação do tipo de escritura, a serventia que a lavrou, a data do ato notarial, o respectivo número do livro e das folhas e a identificação, pelo nome, dos separandos, divorciandos, de cujus, cônjuges supérstites e herdeiros, com seus respectivos números de documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF, e dos advogados assistentes.

## **CAPÍTULO IX - DO SINAL PÚBLICO**

**Art. 332.** Os documentos de outras localidades, públicos ou particulares, referidos nos atos notariais, deverão ter suas firmas reconhecidas na comarca de origem ou naquela em que irão produzir seus efeitos, salvo os assinados judicialmente.

**Art. 333.** Os Tabeliães de Notas remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.

**Art. 334.** Com idêntica finalidade, enviarão os cartões de autógrafos aos Registros de Imóveis.

**Art. 335.** São consideradas válidas as cópias dos atos notariais escriturados nos livros do serviço consular brasileiro, produzidas por máquinas fotocopadoras, quando autenticadas por assinatura original de autoridade consular brasileira.

## **CAPÍTULO X - DOS SERVIÇOS NOTARIAIS ELETRÔNCIOS**

**Art. 336.** O Tabelião de Notas poderá praticar atos notariais eletrônicos utilizando tecnologia de certificação digital, exclusivamente por meio de utilização do Sistema e-Notariado, nos termos do Provimento CNJ nº 149/2023, e eventuais atualizações.

**Art. 337.** É permitido o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários, seguindo as mesmas regras de organização dos documentos físicos.

**Art. 338.** Os livros e documentos notariais podem ser formados e conservados em forma eletrônica, garantida a segurança e a preservação dos dados.

**Art. 339.** Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, nos termos do Provimento CNJ nº 149/2023.

**Art. 340.** A comunicação adotada para atendimento a distância deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação.

**Art. 341.** Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 342.** É obrigatório o fornecimento de dados para formação e atualização da base nacional do Cadastro Único de Clientes do Notariado – CCN, diretamente pelos notários, de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com:

I. dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas:

**a)** para as pessoas físicas: indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge; cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução COAF n. 29, de 28 de março de 2017; e enquadramento em qualquer das condições previstas no art. 1º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019; e

**b)** para as pessoas jurídicas: indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato.

## **SEÇÃO I - DA MATERIALIZAÇÃO E DESMATERIALIZAÇÃO**

**Art. 343.** Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:

- I. a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;
- II. autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;
- III. reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e
- IV. realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade, a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

§ 1º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo - CRV ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV.

§ 2º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos normativos.

§ 3º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos da legislação específica.

**Art. 344.** A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

- I. na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e
- II. em documento híbrido.

§ 1º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§ 2º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

**Art. 345.** Define-se como desmaterialização a geração de documentos eletrônicos, com aplicação de certificado digital, a partir de documento em papel.

**Art. 346.** A desmaterialização de documentos eletrônicos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial, bem como por seus prepostos autorizados, com uso dos meios técnicos da própria serventia.

**Art. 347.** Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da "Central Notarial de Autenticação Digital" (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). O código hash gerado no processo de certificação digital

deverá ser arquivado na CENAD de forma que possa ser utilizado para confirmação da autenticidade do documento eletrônico. Para confirmação de autenticidade e integridade, o usuário acessará o CENAD, no portal de internet da CENSEC, e fará o upload do documento. A verificação de autenticidade e integridade decorrerá da confrontação do hash calculado para esse documento com o hash arquivado no momento da certificação.

**Art. 348.** A mídia a ser utilizada para arquivamento do documento digital deverá ser virgem ou formatada, fornecida ou custeada pelo usuário.

**Art. 349.** A pedido do usuário, a mídia (do tipo pen drive) poderá ser fornecida pela serventia, pelo valor de custo.

**Art. 350.** A materialização de documentos eletrônicos poderá ser realizada por Tabelião de Notas, bem como por seus prepostos autorizados. Esse processo compreende a impressão integral do documento, aposição da data e hora da autenticação, indicação do site de confirmação (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico.

**Art. 351.** O custo da materialização e da desmaterialização de documentos corresponderá ao da autenticação, por página.

## **CAPÍTULO XI - DAS CARTAS DE SENTENÇA**

**Art. 352.** O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.

**Art. 353.** As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

**Art. 354.** As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

**Art. 355.** O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença. Ambos serão considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos.

**Art. 356.** O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade e cobrança dos emolumentos.

**Art. 357.** A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

**Art. 358.** Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

- I. sentença ou decisão a ser cumprida;
- II. certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;
- III. procurações outorgadas pelas partes;
- IV. outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

**Art. 359.** Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil/15, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

- I. petição inicial;
- II. decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III. certidão de óbito;
- IV. plano de partilha;
- V. termo de renúncia, se houver;
- VI. escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
- VII. auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;
- VIII. manifestação da Fazenda do Estado, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;
- IX. manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;
- X. nos processos que tramitam sob o rito de arrolamento sumario (CPC, arts. 659 e 663 CPC/15) não é necessário manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;
- XI. sentença homologatória da partilha;

**XII.** certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

**Art. 360.** Em se tratando separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

**I.** petição inicial;

**II.** decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

**III.** plano de partilha;

**IV.** manifestação da Fazenda do Estado, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

**V.** manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

**VI.** sentença homologatória;

**VII.** certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

**Art. 361.** A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, aplicando-se as regras relativas à materialização e desmaterialização de documentos pelo serviço notarial.

**Art. 362.** Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

## **CAPÍTULO XII - DO APOSTILAMENTO**

**Art. 363.** Utilizado instrumento de mandato de origem estrangeira, este deverá ser apostilado pelo Consulado Brasileiro, traduzido e registrado no Registro de Títulos e Documentos, fazendo-se referência, no ato notarial, quanto ao número do livro e à folha desse mesmo registro.

**Art. 364.** Não há necessidade de ser registrado no Registro de Títulos e Documentos o instrumento lavrado em Embaixada ou Consulado Brasileiro no exterior.

**Art. 365.** Para os fins do apostilamento de documentos, deve-se observar o regramento disposto no Provimento CNJ nº 149/2023.

